

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MARISA TAÍS BUBANS

**A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO-
MATERNIDADE ÀS MÃES ADOTANTES FRENTE AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2019

MARISA TAÍS BUBANS

**A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO-
MATERNIDADE ÀS MÃES ADOTANTES FRENTE AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin

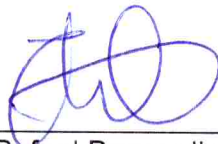
Santa Rosa
2019

MARISA TAÍS BUBANS

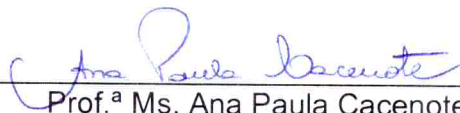
**A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO-
MATERNIDADE ÀS MÃES ADOTANTES FRENTE AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin – Orientador



Prof.ª Ms. Ana Paula Cacenate



Prof.ª Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa, 19 de novembro de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de curso aos meus pais, Nilton e Marli, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando nos momentos mais árduos.

Igualmente dedico esta monografia aos meus avós, Aldino e Elzira (ambos *in memoriam*), os quais conduziram nossa família e graças a eles podemos ser quem somos hoje. Ao meu tio Irio e minha tia Rosani, que também sempre estiveram ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus que me deu forças e foi meu grande alicerce para cumprir esta jornada, neste que foi um ano de muitos desafios e diversas conquistas.

Agradeço a minha família pela compreensão pelos momentos de ausência e pelo apoio durante este ano. Em especial aos meus pais, os quais amo muito e sem eles não poderia chegar onde cheguei.

Agradeço também ao querido orientador Prof. Ms. Ricieri R. B. Dilkin, o qual sempre foi atencioso comigo e ajudou-me a desenvolver este trabalho.

Agradeço também aos meus amigos que também estiveram comigo, me apoiando e dando forças para seguir em frente.

Ademais, ainda devo agradecer meus queridos colegas da Promotoria de Justiça de Tucunduva, Dr. Ronaldo, Cláudio, Leopoldo, Marcos, Geni e Lucas os quais também dispensaram grande apoio em toda essa trajetória.

Por fim, um especial agradecimento a todo corpo docente das Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA, pois sem o auxílio e conhecimento adquirido com cada professor, hoje eu não poderia estar onde estou, nem ser o que sou.

“Se você gosta do lugar onde está e da pessoa que você se tornou, tudo o que você passou e viveu até aqui, **valeu a pena.**”

M. B.

RESUMO

A presente monografia tem como tema o instituto da adoção sob a ótica do Direito Previdenciário. A delimitação temática que norteia a pesquisa trata da concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade para as seguradas adotantes filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Para tanto, o problema de pesquisa é: Em que medida é devida a concessão do salário-maternidade para mulheres filiadas no RGPS no caso de adoção de adolescentes de 12 a 18 anos de idade incompletos? Diante disso, o objetivo geral é analisar a doutrina, a legislação e a jurisprudência quanto ao que tange a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade para mulheres que adotam adolescentes entre 12 e 18 anos incompletos em comparação às mulheres adotantes de crianças entre 0 e 12 anos incompletos em consideração ao princípio da isonomia. A temática a ser estudada revela-se importante, uma vez que questões atinentes à adoção ainda são consideradas como tabus. Assim, o conhecimento acerca de direitos, tais como a concessão de salário-maternidade, podem contribuir para que mais pessoas se interessem em participar do processo adotivo. Outrossim, analisar a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade para seguradas adotantes ou que obtiveram guarda judicial com fins de adoção de adolescente sob a ótica do Princípio da Isonomia é de extrema importância para compreender esta dissonância presente no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto a metodologia, a pesquisa tem natureza teórica com fins explicativos. O tratamento dos dados é qualitativo, gerados de maneira indireta. O método de abordagem é dedutivo. Os métodos secundários são o histórico e comparativo. O presente estudo divide-se em três capítulos, cada qual com dois subtítulos. No primeiro capítulo apresenta-se o histórico e concepção atual da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. No segundo capítulo, conceitua-se o benefício previdenciário de salário-maternidade, sua evolução histórica e requisitos para a sua concessão para segurados e seguradas pelo RGPS. No último capítulo, aponta-se a possibilidade de concessão do benefício para segurados que passam por processo adotivo e a problemática de não concessão para adotantes de adolescentes. Neste sentido, conclui-se que o benefício de salário-maternidade é devido para todas as mulheres seguradas pelo RGPS que se submeterem a processo adotivo ou obterem guarda judicial com fins de adoção, independentemente da idade do adotando, em atendimento estrito ao princípio constitucional da isonomia.

Palavras-chave: Direito Previdenciário – Salário-maternidade – Adoção de Adolescentes – Princípio da Isonomia.

ABSTRACT

The theme of the present monograph is the adoption institution from the perspective of social security law. The thematic delimitation guiding the research deals with the granting of maternity pay benefit to insured adopters affiliated to the General Social Security Regime (RGPS). To this end, the research problem is: To what extent is the maternity pay due to women affiliated with the RGPS in the case of adoption of adolescents from 12 to 18 years of age incomplete? In view of this, the general objective is to analyze the doctrine, the legislation and the jurisprudence regarding the granting of social security benefits-Maternity for women who adopt adolescents between 12 and 18 years of age incomplete compared to women who adopt children between 0 and 12 years of age incomplete, taking into account the principle of isonomy. The theme to be studied is important since issues related to adoption are still considered taboo. Thus, knowledge about rights, such as maternity pay, can contribute to more people being interested in participating in the adoption process. At the same time, analyze the granting of the salary benefit-maternity for insured adopters or those who obtained judicial custody for the adoption of adolescents under the perspective of the Principle of Isonomy is of extreme importance to understand this dissonance present in the Brazilian legal order. As for the research methodology, it has a theoretical nature with explanatory purposes. Data processing is qualitative, generated indirectly. The method of approach is deductive. Secondary methods are historical and comparative. The present study is divided into three chapters, each with two subheadings. In the first chapter, we present the history and current conception of adoption in the Brazilian legal order. In the second chapter, it is considered the benefit of maternity pay, its historical evolution, and requirements for its concession to insured and insured by the RGPS. In the last chapter, it is pointed out the possibility of granting the benefit to policyholders who go through the adoption process and the problem of not granting to adopters of adolescents. In this sense, it is concluded that the maternity salary benefit is due for all women insured by the RGPS who undergo the adoption process or obtain judicial custody for adoption purposes, regardless of the age of the adopting, in strict compliance with the constitutional principle of isonomy.

Keywords: Pension right – Salary-maternity – Adoption of Adolescents – Principle of Isonomy.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

p. – página

n.p – não paginado

§ - parágrafo

§§ - parágrafos

DER – Data de entrada do requerimento

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CC/16 – Código Civil de 1916

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

nº - Número

n.º - Número

LBPS – Lei de Benefícios da Previdência Social

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

TRF4 – Tribunal Regional da Quarta Região

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CC – Código Civil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CF – Constituição Federal

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

OIT – Organização Internacional do Trabalho

Dr. – Doutor

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O PROCESSO ADOTIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS ATINENTES AO PROCESSO ADOTIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
1.2 O INSTITUTO ADOTIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL.....	21
2 O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE	30
2.1 NOÇÕES ACERCA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO- MATERNIDADE: ASPECTOS HISTÓRICOS ATINENTES.....	32
2.2 CONCEPÇÃO ATUAL, PECULIARIDADES E CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE	39
3 O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE E O PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA	45
3.1 A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO- MATERNIDADE PARA MULHERES QUE PASSAM POR PROCESSO ADOTIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	47
3.2 A CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE PARA MULHERES QUE PASSAM POR PROCESSO ADOTIVO DE ADOLESCENTES ENTRE 12 E 18 ANOS DE IDADE INCOMPLETOS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: UMA ANÁLISE LEGISLATIVA, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.....	51
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

Por meio deste trabalho de curso será investigada a possibilidade de concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade para seguradas que passam por processo adotivo de adolescentes. Pelos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o sujeito considerado adolescente encontra-se na faixa etária entre 12 (doze) anos completos até 18 (dezoito) anos incompletos. Esta análise será feita a luz do princípio constitucional da isonomia, perpassando o que apontam as legislações atinentes, bem como a doutrina e a jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, o tema que norteará a presente pesquisa trata acerca do instituto da adoção sob a ótica do Direito Previdenciário. A delimitação temática reside na concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade para as mulheres adotantes filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Assim, inicia-se a explanação apontando alguns aspectos históricos quanto à evolução do processo adotivo no Estado Brasileiro. É importante referir que o ordenamento jurídico brasileiro tem tentado acompanhar a evolução que sociedade contemporânea está introduzida.

Neste sentido, o direito de família, ramo do direito civil, tem sido um tema que tem sofrido consideráveis modificações, em especial ao que tange aos direitos e deveres dos indivíduos. Isso porque, o direito de família não é composto apenas pelas disposições legais atinentes à legalidade, mas está consubstanciado na afetividade das relações, ponto que cada vez mais tem tido importância na construção das legislações que regulam tal matéria.

Neste íterim, cabe referir que o processo adotivo é uma forma exemplar da prevalência dos laços socioafetivos na sociedade atual. Conquanto, a adoção é um ato de vontade dos adotantes e, em alguns casos, dos adotandos, que ocasiona a consolidação da filiação entre as partes envolvidas. Não se trata de uma ligação biológica estabelecida, mas sim da construção de laços de afetividade, com o fim de construção de uma família, em que existem lineamentos traçados pelo direito para regular tal situação.

A problemática que rege a pesquisa analisará: em que medida é devida a concessão do salário-maternidade para mulheres filiadas no RGPS no caso de adoção de adolescentes de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos de idade incompletos?

Neste sentido, no intuito de refletir sobre o tema, se tem como objetivo geral analisar a doutrina, a legislação e a jurisprudência quanto ao que tange a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade para mulheres que adotam adolescentes entre 12 e 18 anos incompletos em comparação às mulheres adotantes de crianças entre 0 e 12 anos incompletos em consideração ao princípio da isonomia.

De forma específica, far-se-á um apontamento acerca do histórico do processo de adoção no Brasil sob análise do regramento jurídico interno que rege a matéria. Em continuidade, busca-se definir uma conceituação do benefício previdenciário de salário-maternidade, apontando as bases legais que regulamentam a matéria, bem como as condições para a concessão do referido benefício.

Outrossim, analisar-se-ão 05 (cinco) decisões judiciais que tratam do assunto, sendo três do Tribunal Regional da 4ª Região (TRF4), uma da Segunda Turma da Fazenda Pública do Rio Grande do Sul e uma do Supremo Tribunal Federal (STF), num período compreendido entre 2014 e 2018 e que versem sobre a possibilidade de concessão de salário-maternidade para mulheres que adotam ou obtêm guarda judicial com fins de adoção de adolescentes, sob a ótica de direitos constitucionais, com base no princípio da igualdade, especialmente ao que tange a adoção de adolescentes entre 12 e 18 anos de idade incompletos.

A temática a ser estudada revela-se importante, uma vez que, questões atinentes à adoção ainda são consideradas como tabus. Assim, o conhecimento acerca de direitos, tais como a concessão de salário-maternidade, podem contribuir para que mais pessoas se interessem em participar do processo adotivo.

O tema proposto tem grande relevância para o direito. Isso porque, o direito de família é um ramo do sistema jurídico que está em constante variável e entrelaça-se com a maioria dos campos do direito em si. Como é o caso da concessão do salário-maternidade, que é um benefício previdenciário, estudado e analisado sob a ótica do direito previdenciário. Logo, percebe-se a relevância da temática para o meio acadêmico, social e científico.

A categorização da pesquisa, quanto a sua natureza, é teórica com fins explicativos, pois busca-se através da pesquisa a razão pela qual determinados fenômenos acontecem. O tratamento dos dados é qualitativo, sendo estes gerados de

maneira indireta. O método de abordagem é dedutivo, uma vez que o estudo está baseado na doutrina, como por exemplo Graziela Ansiliero e Eva Batista de Oliveira Rodrigues, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Luiz Antonio Miguel Ferreira, Ivan Kertzmann, Mariana Rodrigues Prado, bem como na legislação e na jurisprudência acerca do assunto estudado.

Os métodos secundários são o histórico e comparativo, pois busca-se estabelecer um breve histórico da evolução da concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, bem como também é comparativo pois permite a contraposição de elementos objetos da pesquisa e a sua valoração dentro da própria pesquisa.

Para atingir os objetivos propostos, divide-se o trabalho em três capítulos. O primeiro trata do processo adotivo e sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, também se aponta, brevemente, os regramentos atuais do processo adotivo no Brasil.

Já, no segundo capítulo descreve-se rápidas noções sobre a evolução histórica do benefício previdenciário de salário-maternidade. Ademais, busca-se conceituar o benefício, apresentar sua concepção atual, bem como condições de concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade para seguradas gestantes.

Por fim, o terceiro capítulo debruça-se sobre a análise da concessão do salário-maternidade para mulheres que passam por processo adotivo ou obtém guarda judicial com fins de adoção. Isso porque, no ordenamento jurídico atual, segurados que adotam adolescentes, legalmente, não tem direito a percepção deste benefício. Neste sentido, traz-se entendimentos doutrinários e algumas jurisprudências que denotam pela possibilidade de concessão de salário-maternidade para aqueles que adotam adolescentes.

1 O PROCESSO ADOTIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No presente capítulo, buscar-se-á discorrer acerca da historicidade do processo adotivo no Brasil. Além dos aspectos históricos acerca da temática, far-se-á uma explanação sobre a dinâmica atual da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, momento no qual procurar-se-á demonstrar os principais aspectos que norteiam este instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta feita, imperioso ressaltar que a sociedade contemporânea está em constante evolução, fato que se reflete de forma inerente no direito. É neste sentido, que o direito de família tem adquirido contornos cada vez mais amplos. Isso porque, diversos regramentos foram ampliados e relativizados para coadunar-se com os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

Nos regramentos quanto à adoção tal premissa não tem sido distinta e, atualmente, o instituto da adoção é amplamente conhecido no Brasil, bem como existe um número considerável de legislações acerca desta temática. Neste sentido, é indispensável citar o Código Civil de 2002¹ (Lei nº 10.406/2002), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90²), a Lei n.º 12.010/2009³ e a Lei n.º 13.509/2017⁴.

Entretanto, isto não era realidade até pouco tempo, uma vez que a adoção não era vista como hoje pela sociedade, pois era considerada uma maneira de suprir a impossibilidade de um casal ter filhos biológicos. Isso porque, as primeiras legislações brasileiras que datam de 1916 (Código Civil), denotavam que o processo adotivo visava suprir a necessidade de perpetuação da linhagem familiar.

Atualmente, o conceito de família é um dos pontos que teve consubstancial mudança, uma vez que, tal enquadramento teve que se amoldar às configurações familiares atuais, as quais estão em constante evolução e adaptação. É neste sentido que se manifesta a doutrina

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho

¹ Institui o Código Civil.

² Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

³ Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

⁴ Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. (DINIZ, 2016, p. 164).

Portanto, a família é um agrupamento social consubstanciado nos laços afetivos⁵. Outrossim, com o decorrer do tempo e da evolução societária, houve a superação da ideia de uma família patriarcal, fundada nas “[...] funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas.” (DINIZ, 2016, p. 232).

Em continuidade, dentro do direito de família se verificam diversos ramos passíveis de estudo. Nesse viés, o trabalho buscará analisar a filiação socioafetiva, decorrente do processo adotivo. Ademais, a Constituição Federal de 1988, preceitua em seu artigo 227, §6º que no ordenamento jurídico brasileiro não haverá distinção entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou ainda, a filiação estabelecida em decorrência de processo adotivo.

Diante disso, no ordenamento jurídico atual, a filiação biológica e a filiação socioafetiva possuem um patamar de igualdade. Nesse viés, Jorge Shiguemitsu Fujita aponta que a filiação biológica é

[...] a relação que se estabelece, por laços de sangue, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta do primeiro grau. Esse liame de sangue pode se fazer presente por meio da reprodução natural ou carnal ou pelas várias técnicas de reprodução humana assistida. (FUJITA, 2011, p. 63).

Enquanto a presente monografia trata acerca do processo adotivo e suas nuances em caso de adoção de adolescentes. Neste caso, trata-se de filiação socioafetiva, a qual é a relação

[...] consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial. (FUJITA, 2011, p. 71).

⁵ Neste sentido, entende-se que “A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família. [...] O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais.” (DIAS, 2016, n.p).

Assim, a filiação com origem em um processo adotivo, trata-se de filiação socioafetiva, pois não é oriunda de uma relação biológica. Nas palavras de Arnaldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca a adoção é “[...] um ato jurídico solene em virtude do qual a vontade dos particulares, com a permissão da lei, cria, entre pessoas naturalmente estranhas entre si, relações análogas às oriundas da filiação biológica.” (WALD; FONSECA, 2009, p. 315).

Neste mesmo sentido, para Maria Berenice Dias, o instituto adotivo pode ser conceituado como “[...] ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica.” (DIAS, 2016, p. 818).

Já Caio Mário da Silva Pereira conceitua o instituto adotivo como “[...] ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.” (PEREIRA, 2016, p. 462).

Ainda assim, é possível perceber que a adoção é um instituto do direito civil que proporciona uma vinculação entre adotante e adotando, vínculo este que se dá por meio de decisão judicial que gera uma série de efeitos, a serem analisados brevemente no decorrer deste estudo. Mas, muito além do vínculo civil criado judicialmente, a adoção decorre do estabelecimento de laços afetivos que não advêm do estado de filiação biológica (FERREIRA, 2010).

Logo, a adoção pode ser considerada como uma maneira de se constituir família. Isso porque, a sociedade contemporânea entende com mais facilidade que saciar o desejo de paternidade e maternidade oriundo dos adotantes, bem como a efetiva proteção de um menor que se encontra afetiva e materialmente desamparado são prerrogativas com maior relevância que o preconceito e os tabus em torno da adoção que por décadas permearam este processo.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS ATINENTES AO PROCESSO ADOTIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao se observar a cronologia evolutiva do instituto da adoção, percebe-se que tal procedimento nem sempre foi bem quisto pela sociedade. Isso porque, como já

referido, a adoção era utilizada por casais que não poderiam ter filhos biológicos. Desta feita, no Estado Brasileiro, as primeiras legislações atinentes à adoção, foram herdadas do direito português, através das Ordenações do Reino (PRADO, 2006).

Assim, a primeira Lei⁶ trazida para o Brasil que versou acerca da adoção data de 22 de setembro de 1828, momento em que os juízes de primeira instância assumiram a competência para expedir cartas de perfilhamento⁷, as quais também eram chamadas de Cartas de Adoção (PRADO, 2006).

Tal prerrogativa, ainda herdada do direito português, era considerada a forma legal⁸ de proceder à adoção. Segundo os estudos da historiadora Alessandra Zorzetto Moreno, no artigo “‘Criado como filho’: as cartas de perfilhamento e a adoção no império luso-brasileiro”, as cartas de perfilhamento eram resultado de um processo iniciado pelos adotantes junto ao Corregedor Civil de cada Comarca Judiciária, o qual compreendia uma série de fases, o que se assemelha ao procedimento atual (MORENO, 2006).

Por outro lado, o Brasil somente regulou de maneira significativa o instituto adotivo, através de legislações nacionais, no ano de 1916 com o advento do Primeiro Código Civil. Referida regra trouxe algumas regulamentações acerca da adoção. Assim, sob o manto desta norma os adotantes deveriam contar com 50 (cinquenta) anos de idade e, a diferença etária entre adotante e adotado, precisava ser de, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade (WALD; FONSECA, 2009).

Os autores acima citados afirmam que outro requisito indispensável à adoção naquele momento era a inexistência de filhos biológicos. Ainda assim, concluem que enquanto essa legislação permaneceu vigente, permitia-se que o ato de adoção fosse revogado, ou seja, poderia ser desfeito.

Nestes casos, o poder pátrio era transferido ao adotante, porém poderia ser desfeito por acordo das partes ou, ainda, nos casos em que a lei admitisse a deserção. Naquela época, a adoção era oficializada através de escritura pública devidamente registrada em um Registro Civil competente (WALD; FONSECA, 2009).

Por outro lado, apesar de o processo adotivo poder ser revogado pelas partes, o filho adotivo era considerado com patamar de igualdade ao filho biológico do casal

⁶ Trata-se das Ordenações do Reino, legislação de outro Estado, adotadas pelo Brasil.

⁷ As cartas de perfilhamento eram cartas de adoção, ou seja, um documento que transformava o filho de criação em filho adotivo.

⁸ Fala-se em adoção legal pois sabe-se que acontecia muito o que se chama de adoção à brasileira.

adotante, exceto em questões atinentes ao direito sucessório. Isso porque, se acaso ao casal sobreviesse um filho biológico após a concretização do processo adotivo, o filho adotado percebia apenas metade do quinhão hereditário que era devido ao filho biológico (WALD; FONSECA, 2009).

Em continuidade, os mesmos doutrinadores apontam que o adotado não constituía relações de parentesco com os familiares dos adotantes, exceto quanto ao que se refere aos chamados impedimentos matrimoniais. Contudo, os legisladores brasileiros da época perceberam a defasagem deste instituto legal, momento em que criaram a Lei n.º 3.133, de 8 de maio de 1957⁹, a qual buscou atualizar as condições do instituto da adoção, que vinham previstas no Código Civil de 1916. Neste momento, alterou-se a idade mínima para poder adotar, que passou a ser de 30 (trinta) anos de idade.

Mas, para os adotantes casados havia a necessidade da constância do matrimônio por 05 (cinco) anos sem o nascimento de filhos biológicos ou então, a comprovada esterilidade de um dos cônjuges, para que pudesse haver a possibilidade de participação em processo adotivo (BRASIL, 1957).

Outra mudança trazida pela nova Lei era a diferença etária entre o adotante e o adotado, a qual passou de 18 (dezoito) anos para 16 (dezesesseis) anos entre ambos. Outrossim, para que se concretizasse a adoção exigia-se o consentimento do adotado ou, nos casos em que este era menor ou incapaz, o consentimento de seu representante legal. A formalização da adoção continuava a ser por Escritura Pública devidamente registrada no órgão competente, admitindo-se, portanto, a revogação do ato por convenção das partes ou, ainda, por motivo que pudesse justificar a deserção (WALD; FONSECA, 2009).

Ademais, conforme os autores mencionados, manteve-se a concepção de parentesco do adotado com a família do adotante, ou seja, essa relação não era estendida aos familiares deste, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais. Outrossim, a partir de então o adotando passou a ser considerado como filho legítimo do casal, inclusive quanto ao que tange aos direitos sucessórios.

Assim, independentemente do tipo de adoção que fosse realizada (simples ou plena), o adotando passou a ter os mesmos direitos de um filho biológico do casal, sem considerar a existência de um filho biológico (BRASIL, 1957). Segundo Flávio

⁹ Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.

Tartuce, a adoção plena ou estatutária regulava a adoção de menores, enquanto a adoção simples, também chamada de civil ou restrita, regulamentava a adoção daquelas pessoas que já eram maiores (TARTUCE, 2016).

Já, no ano de 1965, com o advento da Lei n.º 4.655, instituiu-se a chamada legitimação adotiva. Por este instituto era possível adotar uma criança quando seus pais eram desconhecidos ou quando declaravam expressamente por escrito que seu filho poderia ser “dado” (PRADO, 2006). Porém,

[...] só poderia ser definida quando o menor até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou, ainda, cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, e também na hipótese de filho natural, reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação. (PRADO, 2006, p. 16).

Cabe esclarecer que, a legitimação adotiva visava regular situação fática preexistente, pois a criança já estava de posse dos adotantes, mas de forma “irregular”. Diante disso, ao completar 07 (sete) anos de idade e preenchidas as formalidades acima mencionadas, os adotantes poderiam regular a situação mediante este instituto.

Assim, a doutrina aponta que a vigência da referida Lei foi um dos marcos para a evolução do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, por este tipo de adoção “[...] estabelecia-se um vínculo profundo entre adotante e adotado, muito próximo da família biológica.” (VENOSA, 2016, p. 308).

Ainda assim, a partir desta Lei, passou a existir a irrevogabilidade do ato de adoção, ou seja, depois do trânsito em julgado da decisão que determinava a adoção, não havia possibilidade de desfazer o ato. Contudo, em relação a idade mínima para adotar e a diferença de idade entre o adotante e o adotado, continuaram vigendo as determinações da Lei n.º 3.133/57 (PRADO, 2006).

Mais adiante, no ano de 1979 foi aprovado o Código de Menores (Lei n.º 6.679/79), o qual revogou a legitimação adotiva. Referida legislação manteve a concepção acerca do tipo de adoção, ou seja, poderia ser simples ou plena. A adoção plena possuía características parecidas com a legitimação adotiva, porém, possuía requisitos mais amplos para a sua concretização.

Por esse processo de adoção, o adotando era inserido de maneira integral na nova família e, passava a ser legalmente como filho biológico dos adotantes. Isso porque, neste momento passou-se a alterar inclusive o assento de registro civil do

adotando, em que os seus dados de filiação eram alterados, sem que constasse naquele documento sua origem biológica (VENOSA, 2016).

Portanto, o adotante constituía relação plena de parentesco com os familiares dos adotantes e não apenas ao que se referia aos impedimentos matrimoniais. Assim, é possível verificar que tal mudança legislativa se assemelha com a forma atual de adoção. Mas, ainda assim, concomitantemente, existia a possibilidade de adoção simples (WALD; FONSECA, 2009).

Entretanto, o Código de Menores somente era aplicável a crianças e adolescentes que estavam em situação irregular, ou seja, expostos a condições degradantes à sua subsistência, sua saúde, e assim por diante (PRADO, 2006). Cabe destacar que o Código de Menores foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (WALD; FONSECA, 2009).

Já, com o advento da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em 1988, houve uma drástica mudança na legislação brasileira, uma vez que, passou-se a estipular diversos direitos para os indivíduos, que outrora não eram previstos. Assim, em seu artigo 227, nos §§ 5º e 6º, a Carta Magna faz menção à adoção, frisando que será acompanhada pelo Poder Público, bem como vedada a distinção entre os filhos no núcleo familiar (BRASIL, 1988).

Conforme leciona Simone Franzoni Bochnia,

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, por força do princípio da igualdade entre os filhos, que os equiparou, para todos os fins, a lei civil que discriminava os filhos adotivos foi banida. Assim, nasceram diversos direitos, em decorrência do princípio da isonomia, entre eles o direito do adotante de herdar em qualquer situação e o direito de postular alimentos. (BOCHNIA, 2010, p. 44).

Visando a adequação a nova legislação constitucional, no ano de 1990, o legislador aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei n.º 8.069/90. Com o advento desta legislação verificou-se significativas mudanças no que tange a adoção no ordenamento jurídico do Estado Brasileiro. A adoção passou a ser regulada pelo ECA no Capítulo III, do Título I, do Livro I, do referido diploma legal. Mais especificamente, na Seção III, que versa sobre “A família substituta”.

Não obstante, no ano de 2009, houve o advento da Lei n.º 12.010/2009¹⁰, a qual novamente alterou significativamente as disposições acerca do instituto da adoção. A partir do ECA, bem como da referida Lei, a adoção passou a acontecer de maneira cabal e houve, inclusive, a revogação das disposições contrárias das legislações anteriores.

Desta forma, a adoção passou a criar, de forma efetiva, os mesmos vínculos, direitos e obrigações decorrentes da filiação biológica. Tais reflexos perfazem, inclusive, o plano sucessório, direito que passou a ser de forma recíproca entre adotado e os familiares do adotante (BOCHNIA, 2010).

Desse modo, o adotado rompe todos os laços com a chamada família biológica, somente permanecendo aqueles impedimentos relacionados ao matrimônio. Logo, quando do falecimento do adotante, o adotado não reestabelece seu vínculo com a família natural, adverso do que acontecia na chamada adoção simples, que era regida pelo CC/16 (WALD; FONSECA, 2009).

Os mesmos autores afirmam que a nova legislação também estabeleceu que a idade mínima que o adotante deve ter é de 18 (dezoito) anos, sendo que a diferença de idade entre este e o adotado deve ser de, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos. Assevera-se que, com a consolidação da adoção plena, esta passou a depender de sentença judicial.

Além da vinculação à sentença judicial, o processo adotivo passou a depender do consentimento dos pais biológicos do adotado, exceto em casos em que são desconhecidos ou em caso de processo em que ocorreu a destituição do poder familiar. Ademais, o adotando também será ouvido, com a finalidade de demonstrar sua vontade quanto ao processo adotivo (WALD; FONSECA, 2009).

Neste sentido, a doutrina aponta que crianças serão ouvidas pela equipe interprofissional, em consonância com seu grau de compreensão e estágio de desenvolvimento. Enquanto, adolescentes entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, serão ouvidos pelo Magistrado quanto sua vontade em proceder à adoção, de forma obrigatória. Tal premissa decorre dos artigos 16, inciso II e 45, §2º, ambos do ECA (FERREIRA, 2010).

¹⁰ Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

Além disso, não se admitiu mais que ascendentes ou irmãos efetuassem a adoção de neto ou irmão, o que era permitido anteriormente. Conforme preceituam Wald e Fonseca, esta possibilidade nunca teve aceitação unânime pela jurisprudência da época. Quanto aos efeitos da adoção, estes apenas passavam a existir a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que estabelecia a adoção, inscrita no Registro Civil competente (WALD; FONSECA, 2009).

Outrossim, no ano de 2008 foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o Cadastro Nacional de Adoção. Tal ferramenta é um sistema que visa auxiliar os juízes de todo o país na direção de procedimentos de processos adotivos. Este sistema reúne dados de pessoas interessadas na adoção, bem como crianças e adolescentes aptos para tal procedimento de todo Brasil. Logo, tal cadastro visa nacionalizar os dados com a finalidade de propiciar um número maior de adoções (HERCULANO, 2019).

Assim, encerra-se a explanação acerca dos principais aspectos históricos sobre o instituto da adoção no Estado Brasileiro, sendo que na subseção seguinte, comentar-se-á acerca da situação atual do procedimento adotivo no país.

1.2 O INSTITUTO ADOTIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL

Conforme já referido, atualmente a adoção no Brasil vem regulada pelo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei n.º 12.010/2009 e pela Lei n.º 13.509/2017. Tais legislações apresentam as etapas a serem percorridas pelos indivíduos que tem interesse em adotar uma criança ou adolescente.

Para tanto, o legislador brasileiro instituiu leis para regular a matéria, sendo que atualmente, o instituto da adoção é regido pelos artigos 1.618 e 1.919 do Código Civil, pelos artigos 39 ao artigo 52-D do ECA (Lei n.º 8.069/90), com as devidas disposições da Lei n.º 13.509/2017¹¹.

Neste sentido, como já referido anteriormente, a idade mínima exigida para o adotante é de 18 (dezoito) anos. Tal disposição vem prevista no artigo 42 do ECA, o qual dispõe que aquelas pessoas que atingiram a maioridade civil, poderão adotar,

¹¹ Dispõe sobre adoção e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

sem a ingerência do estado civil. Há que se destacar que prevalece a questão de diferença de idade entre o adotante e o adotando, que deverá ser de no mínimo 16 (dezesesseis) anos, conforme disposto no artigo 42, §3º do ECA. Além disso, poderão ser adotados tanto pessoas menores quanto maiores, desde que respeitada a diferença mínima de idade.

Ademais, o processo de adoção decorre de direito personalíssimo das pessoas. Dessa forma, o artigo 39, §2º do ECA aponta que o processo de adoção não pode ser realizado mediante procuração, ou seja, é necessário que o adotando esteja presente durante os atos que se sucederem no processo adotivo.

Outrossim, quando o desejo de adoção for oriundo de um casal, é necessário que estes estejam casados ou convivam em união estável. Neste sentido, Maria Helena Diniz, dispõe que “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável (ainda que homoafetiva, como já decidiu o STJ, sem qualquer imposição de idade-limite do adotando).” (DINIZ, 2014, p. 578).

Assim, nota-se que podem habilitar-se à adoção pessoas casadas, que vivem em união estável, inclusive casais homoafetivos, bem como pessoas que não possuem um relacionamento afetivo com alguém, uma vez que adoção é permitida de forma unilateral. Portanto, as possibilidades para adoção no ordenamento jurídico atual foram, sobremaneira, ampliadas.

Neste sentido, percebe-se que as pessoas que desejam adotar passam por um processo detalhado até que seja declarada sua habilitação e, conseqüente, inclusão de seus nomes na fila de espera para adoção. Neste ínterim, segundo Luiz Antonio Miguel Ferreira, o processo de adoção divide-se em duas fases distintas: a fase extraprocessual e a fase processual. Sendo que a fase extraprocessual está ligada aos procedimentos de cadastramento e análise dos pretendentes adotantes e o acompanhamento adequado após a adoção. Já a fase processual, é o processo de adoção em si, a tramitação do procedimento frente ao Juízo competente (FERREIRA, 2010).

A fase extraprocessual tem seu início quando os interessados à adoção se dirigem ao órgão competente para proceder ao cadastramento do seu nome no

Cadastro de Adotantes¹². Diante disso, os interessados passam por um processo avaliativo, no qual são realizados estudos socioeconômicos, bem como avaliações psicológicas e, também, será ouvido o Ministério Público.

Depois disso, os candidatos à habilitação são considerados aptos, e são cadastrados no Cadastro de Adotantes da Comarca e outros sistemas mais abrangentes, se assim for o desejo dos futuros adotantes.

A manutenção de cadastro de interessados à adoção em cada Comarca ou foro regional é de competência da Autoridade Judiciária, sendo tal obrigatoriedade prevista no artigo 50 do ECA. Neste sentido, a doutrina refere que o papel da equipe técnica do judiciário é de observar se os pretendentes à adoção têm capacidade de serem pais psicológicos, enquanto às Promotorias de Justiça e o próprio Poder Judiciário deverão observar o disposto na legislação para a concretização do processo adotivo (FERREIRA, 2010).

Sobre o assunto Luiz Antonio Ferreira destaca

É bem verdade que a intervenção prévia dos técnicos junto aos interessados no cadastro à adoção não garante o sucesso da mesma. No entanto, revela-se de extrema importância, posto que se pode minimizar a ocorrência de adoção malsucedida. (FERREIRA, 2010, p. 99).

Neste sentido, conforme o autor, o papel da equipe técnica que se envolve com os interessados à adoção é fundamental, uma vez que avaliam toda a vida do futuro adotante, considerando todo o contexto que estão inseridos para emitir um parecer favorável ou não para sua inserção no cadastro de adotantes. Nesse ínterim, é importante referir que são avaliados desde questões que tangem a idade dos pretendentes adotantes, passando pela situação socioeconômica, bem como a questão psicológica destes (FERREIRA, 2010).

Por outro lado, o adotando também enfrenta um processo preparatório para tal ato, pois para ficar disponível para adoção, a criança ou adolescente deve estar já “desligada” de sua família biológica. Isso porque um dos principais princípios que regem o direito das crianças e adolescentes é a prevalência da família, pelo qual

¹² O Cadastro de Adotantes é um instrumento usado para auxiliar os magistrados das Varas da Infância e da Juventude na condução dos processos de adoção, pois no cadastro ficam registrados os dados referentes aos adotantes e existe a formação de uma fila de espera dos interessados na adoção.

busca-se restabelecer os vínculos afetivos do menor com sua família biológica, antes de ser tomada qualquer outra decisão (FERREIRA, 2010).

Diante disso, o artigo 50 do ECA, refere que também será mantido um cadastro de adotandos. Desta forma, a equipe técnica procederá à intervenção em relação ao menor que possa ser colocado à adoção, bem como em relação aos interessados no processo adotivo.

Assim, as intervenções realizadas pela equipe interprofissional¹³ do Juízo vêm desde o procedimento de destituição de poder familiar até o acompanhamento do adotando na fase posterior à adoção com a finalidade de observar sua adaptação no novo lar. Tal conduta visa o cumprimento das medidas que buscam a proteção dos menores envolvidos no processo adotivo, os quais, em sua grande maioria já possuem uma carga sentimental bastante complicada, marcada, especialmente, pelo abandono afetivo por parte da família biológica (FERREIRA, 2010).

Cabe destacar que a colocação do menor em fila de espera de adoção só é cabível quando esgotadas todas as alternativas de reintegração familiar, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro procura privilegiar os laços sanguíneos com a família biológica. Outrossim, a tentativa de reinserção do menor em sua família biológica, visa o restabelecimento dos vínculos afetivos.

Destarte a tentativa de minimização de danos psicológicos e afetivos, ao passo que se busca a inserção da criança ou adolescente no que se chama de família extensa, ou seja, são buscados avós, tios e parentes afins que se disponham a exercer os cuidados com o menor (FERREIRA, 2010).

Tal medida está em consonância ao artigo 100 do ECA, o qual leciona que a aplicação de medidas de proteção aos menores obedecerá às necessidades pedagógicas, em especial aquelas que promovam o fortalecimento dos vínculos com a família biológica, bem como com a comunidade em que o protegido está inserido. É neste sentido que o parágrafo único do referido artigo apresenta os principais princípios pelos quais tal procedimento será regido. O que se percebe é que a “prevalência da família” é um deles (BRASIL, 1990).

Este princípio se vislumbra no sentido de que haja a promoção de direitos e a proteção dos menores para que estes permaneçam em sua família biológica, sendo

¹³ A equipe interprofissional do Juízo compreende profissionais formados na área de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia e auxiliam o magistrado na convicção final acerca da procedência ou não da adoção.

que somente poderão ser tomadas medidas para a integração da criança ou adolescente em família adotiva, após o esgotamento de todas tentativas de reinserção familiar (BRASIL, 1990).

Todo esse processo é acompanhado pela equipe interprofissional, a qual procede às avaliações necessárias para determinar o destino da criança ou adolescente. Assim, quando concluído todo o processo de acompanhamento, a equipe emite parecer objetivando o cadastro dos menores na fila de espera à adoção, sendo que, consoante ao disposto no artigo 50, §8º do ECA, a autoridade judiciária tem até 48 (quarenta e oito) horas para efetivar a inscrição da criança ou adolescente no respectivo cadastro da Comarca ou foro regional.

Logo, o processo adotivo visa preservar os interesses dos pretendentes a adoção, bem como efetivar os direitos dos adotandos que se encontram sob condição de vulnerabilidade. Assim, princípios constitucionais, como o melhor interesse da criança e do adolescente ganham papel fundamental neste tipo de demanda. Isso porque, a colocação do menor em família adotiva é medida última para a proteção do menor.

Entretanto, ao que preceitua o artigo 45 do ECA, não é apenas pelo processo de destituição do poder familiar que uma criança ou adolescente é encaminhada a uma família adotiva. Isso porque referido diploma legal aponta que o consentimento dos pais ou do representante legal também é meio pelo qual é possível que o menor seja inserido na fila de adotandos. Por outro lado, a expressão do consentimento é dispensada quando o adotando não tiver pais biológicos reconhecidos ou quando destituídos do poder familiar (DINIZ, 2014).

Outrossim, quando o adotando tiver entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, sua opinião quanto à adoção será considerada. A criança ou adolescente será devidamente ouvida pela equipe interprofissional do Juízo, momento em que poderá expressar sua vontade quanto ao processo adotivo, conforme determina o artigo 45, §2º do ECA (BRASIL, 1990).

Por outro lado, os pais biológicos ou responsáveis pelo menor, podem “arrepender-se” de terem consentido com o processo adotivo, podendo haver a revogação de tal consentimento. No entanto, há que se observar o disposto no artigo 166, §5º do ECA, o qual afirma que a retratação somente é válida até a data da realização da audiência destinada a firmar o consentimento dos titulares do poder familiar, momento em que, o magistrado, declarará a extinção do poder familiar diante

da vontade dos detentores deste poder. Ademais, podem os pais declararem-se arrependidos no prazo de dez dias, a partir da decisão que determinar a extinção do poder familiar (BRASIL, 1990).

Quanto aos responsáveis pelos menores, é importante referir que tutores ou curadores não podem adotar seus tutelados ou curatelados sem antes prestar contas da administração dos bens destes. Por essa proibição, visa-se proteger o curatelado ou tutelado, pois se praticada eventual irregularidade no exercício do encargo de tutela ou curatela, esta não poderá ser sanada através de um processo adotivo (WALD; FONSECA, 2009).

Os procedimentos ultrapassados pelas partes envolvidas até então explanadas fazem parte da fase chamada de extraprocessual por Ferreira, a qual tem prosseguimento depois do deferimento da adoção pelo Poder Judiciário. Conquanto, além do acompanhamento pela equipe técnica antes da inscrição da criança ou adolescente no cadastro de adoção, há o acompanhamento dos menores após a efetivação da adoção. Tal procedimento visa acompanhar o adotando e verificar a sua adaptação, bem como da família adotante, com vista de promover o bem-estar da criança ou do adolescente (FERREIRA, 2010).

Ademais, no mesmo sentido,

O certo é que, uma vez deferida a adoção, a mesma é irrevogável, com a elaboração de nova certidão de nascimento que possibilita até a alteração do nome do menor. Porém, esta nova situação jurídica da criança ou do adolescente adotado não altera a situação pessoal e emocional pela qual passou. Assim, se juridicamente é possível estabelecer uma nova família, apagando-se inclusive os registros anteriores, emocionalmente o problema é mais delicado. Deflui-se que dessa situação que o acompanhamento posterior à concretização da adoção é extremamente útil, para que o ciclo adotivo se complete de forma satisfatória. (FERREIRA, 2010, p. 103).

Contudo, antes de chegar à fase extraprocessual pós adoção, as partes envolvidas passam pelo que Ferreira chama de Fase Processual. É nesta fase que o Poder Judiciário tem maior influência.

Assim, quando do pedido de adoção, novamente a equipe interprofissional tem papel fundamental, pois realizará intervenção no núcleo familiar interessado à adoção, a qual “[...] pode ocorrer de duas formas: a) realização de estudo social; e b) perícia por equipe interprofissional, ou seja, pode ser realizado apenas o estudo do caso pela assistente social ou a avaliação psicossocial em conjunto com a psicóloga.” (FERREIRA, 2010, p. 104).

Desse modo, em casos que a família já esteja cadastrada na fila de espera, somente necessária a realização do estudo social, porém, se entender pertinente, a equipe técnica também poderá realizar a perícia. Já, em casos que os adotantes não estejam cadastrados no cadastro de adotantes da Comarca, é essencial a realização de ambas intervenções (FERREIRA, 2010).

Todavia, o autor acima citado aponta que o Poder Judiciário não está vinculado ao resultado do estudo social e pode deferir uma adoção mesmo quando o laudo da equipe técnica for desfavorável. Tal medida é cabível em virtude do princípio do livre convencimento do magistrado, o qual vem estabelecido pelo CPC, aplicando-se de forma subsidiária às disposições aplicáveis às crianças e adolescentes (FERREIRA, 2010).

Outrossim, na fase processual, conforme o artigo 50, §3º do ECA, os adotantes devem participar de uma preparação psicossocial e jurídica para proceder a adoção. Neste sentido, importante citar o entendimento doutrinário acerca da consolidação do processo adotivo

A ideia dessa preparação psicossocial decorrer da necessidade de se criar um espaço de discussão e orientação referente aos questionamentos e temores envolvidos na adoção. Crianças e adolescentes adotivos com problemas de adaptação familiar e social e com um histórico de vida, somado ao desespero das famílias ou pretendentes que, muitas vezes, buscam na adoção a solução de carências e conflitos pessoais, com total desconhecimento das questões legais, dificultam a possibilidade do estabelecimento de um vínculo afetivo capaz de dar conta dessa nova relação que se origina com a adoção, garantindo, de forma plena, o direito à convivência familiar. (FERREIRA, 2010, p. 110).

O resultado esperado por todos na adoção, também se consubstancia no estágio de convivência. Tal procedimento vem previsto legalmente no artigo 46 e seus parágrafos do ECA. Este dispositivo legal preceitua que o estágio de convivência será compreendido de um lapso temporal de 90 (noventa) dias, que pode ser prorrogado por igual período, desde que tal decisão judicial esteja devidamente fundamentada.

Este tempo de 90 (noventa) dias, também observará as condições da criança ou adolescente, bem como as peculiaridades do caso em concreto. Já, em casos de adoção internacional, a lei prevê que este lapso temporal poderá ser de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, sendo também prorrogável o prazo por igual período. Sendo que o local de realização do estágio de convivência deverá se dar em território nacional, preferencialmente na Comarca em que reside o adotando

ou cidade próxima a critério do Magistrado, sempre respeitada a competência do Juízo da comarca de residência do adotando (BRASIL, 1990).

Findo o estágio de convivência, a equipe técnica deverá emitir laudo fundamentado quando apontará ao Juízo se é possível proceder ao deferimento da adoção, consoante ao que dispõe o §3º-A, do artigo 46 do ECA. Contudo, o estágio de convivência pode ser dispensado quando o adotando estiver sob tutela ou guarda legal do adotante por um lapso temporal suficiente que haja a possibilidade de aferir o vínculo afetivo constituído entre os envolvidos ou quando o adotando já tiver atingido a maioridade civil. Contudo, a lei não autoriza a dispensa do estágio de convivência em se tratando de guarda de fato.

Depois de ultrapassado o estágio de convivência, o magistrado pode proceder à análise do caso em concreto, podendo deferir ou não a adoção. Quando as circunstâncias do caso forem favoráveis à adoção, esta poderá ser perfectibilizada mediante sentença judicial, a qual gera uma série de efeitos de natureza pessoal e patrimonial, os quais vêm direcionados por comando constitucional do artigo 227, §6º, que prima pela igualdade entre os filhos, independente da origem da filiação.

Em consonância à CRFB, o artigo 41 do ECA, aponta que ao adotando será atribuído a condição de filho, momento em que passa a ter os mesmos direitos de um filho biológico, inclusive ao que se refere ao direito sucessório. Ademais, ocorre o desligamento do adotando de sua família biológica, quando são mantidos apenas os impedimentos matrimoniais (BRASIL, 1990).

Por conseguinte, o principal efeito oriundo da sentença que determina a adoção é de cunho pessoal, qual seja, a atribuição de condição de filho ao adotando. Com tal atribuição, é inerente a retificação do registro civil do adotando. Além da alteração do nome dos pais, bem como do nome dos avós, é possível a mudança do prenome do adotando, que pode ser requerida por ambas as partes.

Entretanto, quando requerida pelo adotante, o menor deverá ser ouvido quanto a sua concordância em relação a essa mudança, em conformidade com as disposições do artigo 47, §6º do ECA. Neste sentido, em relação à alteração do prenome é necessário que as partes sejam cautelosas, pois

[...] a partir do momento em que o adotado adquire mais idade e se reconhece pelo prenome pelo qual é chamado, havendo uma perfeita identificação e identidade, a alteração requer cautela, devendo buscar-se a manutenção deste nome, com o acréscimo do que se pretende introduzir. [...]. Trata-se de

uma forma de conciliar os interesses de adotante e adotado. (FERREIRA, 2010, p. 120).

Ademais, a sentença que defere a adoção, após o trânsito em julgado, gera efeitos de ordem patrimonial, relacionados ao direito de alimentos recíprocos e ao direito sucessório. Desse modo, o adotante passa a se responsabilizar pelo sustento do adotado, bem como quando o adotante necessitar, o adotado deverá prestar os alimentos àquele, consoante ao disposto no artigo 1.696 do CC. Fato que também se aplica ao direito sucessório, pois o filho adotivo passa a integrar o rol de herdeiros legítimos.

Diante de todo o exposto, é possível perceber que o processo adotivo se constitui de trâmites extraprocessuais e processuais diversos, entrelaçados entre si. Isso pois uma fase depende do sucesso da outra, cumulando para que o final possa resultar em êxito. Igualmente, verifica-se que a equipe técnica do Poder Judiciário, o Ministério Público e o Poder Judiciário em si, possuem papel fundamental na concretização de uma adoção. Neste sentido, cada um dos institutos é parte fundamental para assegurar os direitos da criança ou adolescente a ser adotado, bem como garantir que a pretensão dos adotantes não seja frustrada.

Por fim, encerra-se o primeiro capítulo da monografia e conseqüente explanação acerca do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que, no próximo capítulo, far-se-á o apontamento sobre o benefício previdenciário de salário-maternidade, sua evolução histórica, bem como as peculiaridades e condições para sua concessão às mulheres gestantes.

2 O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE

Neste capítulo, buscar-se-á apontar aspectos históricos quanto ao que se relaciona ao surgimento do benefício previdenciário de salário-maternidade, bem como aspectos históricos atinentes a sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, em continuidade, far-se-á o apontamento das condições do ordenamento jurídico na atualidade para concessão deste benefício previdenciário.

Com o passar do tempo, as mulheres obtiveram proteção especial em várias matérias que envolvem as diversas áreas do direito, desde a área criminal e cível, até a esfera trabalhista e previdenciária. Nesse sentido, há que se falar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu em seu texto uma vasta rede de proteção em favor das mulheres. Tal premissa se coaduna com a finalidade de proteção de uma camada da sociedade que é considerada minoria (DIAS, 2016).

A Carta Magna de 1988 em seu artigo 6º prevê à proteção à maternidade como sendo um direito social. Neste viés, destacam-se diversos direitos das mulheres nas mais variadas esferas do direito, como se aponta adiante. Cabe ressaltar que, apesar dos diversos avanços quanto à rede de proteção das mulheres, ainda existem muitos obstáculos a serem ultrapassados.

De outro norte, na esfera trabalhista, a mulher possui diversos mecanismos de proteção. O artigo 10º, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Transitórias garantiu a todas as mulheres empregadas a estabilidade em seu emprego, desde o momento da confirmação da gravidez até completar 05 (cinco) meses após a ocorrência do parto (ANGHER, 2018).

Dessa maneira, para fins de elucidação, a conceituação legal da palavra “parto”, expressa no artigo 343, §3.º da Instrução Normativa 77/2015, estabelece que “[...] considera-se parto o evento que gerou a certidão de nascimento ou certidão de óbito da criança.” (BRASIL, 2015).

Outrossim, a doutrina aponta que após a edição da Lei Complementar n.º 146/2014¹⁴, o direito a estabilidade no emprego previsto no artigo suprarreferido, estende-se a pessoa que estiver com a guarda da criança no caso de morte da trabalhadora gestante (CASTRO; LAZZARI, 2015).

¹⁴ A Lei Complementar 146/2014 estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.

À vista disso, os autores acima citados afirmam que foram ainda criados mecanismos em outras legislações para concretizar a rede de proteção à mulher trabalhadora gestante. Nesse sentido, o artigo 392, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual preceitua que a trabalhadora gestante pode solicitar a alteração do seu local de trabalho ou de função, mediante a devida prescrição de um médico.

A possibilidade de mudança de local de trabalho da gestante tem como finalidade evitar problemas que determinadas tarefas podem acarretar à gravidez. Outrossim, tal medida visa facilitar a nova rotina da mulher, a qual passa a ter necessidade de acompanhamento médico contínuo, bem como algumas limitações físicas devido a sua condição. Em últimos casos, quando a atividade exercida for prejudicial à gravidez, a legislação pátria prevê a possibilidade de rompimento do contrato de trabalho por parte da gestante, sem que sofra nenhum desconto, pagamento de indenização ou restrição aos seus direitos trabalhistas (CASTRO; LAZZARI, 2015).

Outra figura de relevância no direito trabalhista, no que tange aos direitos das mulheres, é a licença maternidade. Segundo o artigo 392 da CLT, a licença maternidade compreende um período de 120 (cento e vinte) dias em que a empregada gestante se afasta do labor em virtude do parto e o período após este, sem que lhe seja descontado qualquer remuneração e, também, não possui prejuízo ao emprego (MOURA, 2016).

Contudo, segundo o que leciona Marcelo Moura, a licença maternidade não é sinônimo de garantia provisória do emprego. Assim,

A licença se caracteriza por um afastamento remunerado pelo empregador, pelo prazo legal, atualmente definido como de 120 dias (art. 7º, XVIII, da CF), que ocorre normalmente, dentro do período de garantia provisória, que só termina 5 meses após o parto (art. 10, II, b, do ADCT). Terminada a licença, a empregada retornará imediatamente ao trabalho, salvo razão médica que justifique sua ausência, devidamente comprovada por atestado ou laudo médico. (MOURA, 2016, n.p).

Do exposto, a licença maternidade é um direito trabalhista constitucionalmente previsto e é o período em que a segurada se afasta do labor em virtude do estágio da gravidez ou em virtude do parto, ou ainda, no período de adaptação, quando for o caso de processo adotivo. Neste sentido, observe-se que o citado artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho aponta que a licença maternidade será devida à

empregada sem que ela sofra prejuízo em sua remuneração, bem como sem sofrer prejuízo no seu emprego.

É assim que advém a figura do salário-maternidade, instituto previsto pelo direito previdenciário, devido durante o lapso temporal em que a mulher está usufruindo da licença maternidade. Este benefício apesar de ser chamado de salário, não é pago pelo empregador, mas sim, pela Previdência Social (LEITÃO; MEIRINHO, 2015).

Apesar dos breves apontamentos quanto à evolução dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico pátrio, o presente estudo visa tratar apenas do benefício previdenciário de salário-maternidade. Assim, busca-se apontar aspectos históricos e a concepção atual do benefício de salário-maternidade às mulheres gestantes no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 NOÇÕES ACERCA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE: ASPECTOS HISTÓRICOS ATINENTES

Como bem aponta Frederico Amado, o salário-maternidade é um benefício previdenciário que deve ser pago à todas as mulheres seguradas pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), pois sua função precípua é substituir a remuneração que a mulher percebia antes de se afastar do trabalho em virtude da gestação, do nascimento de um filho ou da adoção ou quando for deferida a guarda judicial para fins de adoção (AMADO, 2017).

Já, Miguel Horvath Júnior aponta que o “[...] benefício salário-maternidade é uma prestação previdenciária de caráter continuado de curta duração que visa a proteção da mulher e do filho (colateralmente).” (HORVATH JÚNIOR, 2011, p. 71-72). Da mesma forma, Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo concluem que o salário-maternidade é um período em que a mulher auferir remuneração, para afastar-se do labor diante do nascimento do filho, ou em caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (EDUARDO; EDUARDO, 2016).

Ademais, para João Ernesto Aragonés Vianna o salário maternidade é “[...] pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social à segurada – qualquer segurada – em decorrência do nascimento de filho, com o objetivo de garantir o salário durante o seu afastamento do trabalho, com duração de 120 (cento e vinte) dias, [...]” (VIANNA, 2014, p. 552)

A doutrina também aponta que o benefício previdenciário de salário-maternidade é um mecanismo que visa desenvolver o tratamento igualitário entre homens e mulheres no mercado de trabalho, em acordo com as disposições trazidas pela Convenção n.º 103 da Organização Internacional do Trabalho (HORVARTH JÚNIOR, 2011).

Sobre a temática, Hermes Arais de Alencar de forma sistemática aponta

Natureza jurídica: Benefício previdenciário devido pelo prazo de 120 dias ao segurado do INSS, independentemente do sexo, na ocorrência do fato gerador: parto, adoção, ou guarda judicial para fins de adoção, de criança (até 12 anos de idade). Hipótese de concessão: benefício devido a todos os segurados, e independe do sexo. Na hipótese de parto, é devido em favor da mãe biológica, e no caso de morte desta, devido pelo período restante em prol do pai do neonato, desde que seja segurado do INSS. No caso de adoção, ou guarda judicial para fins de adoção, de criança (até 12 anos de idade) é devido ao segurado-adoptante, independentemente do sexo, pelo prazo de 120 dias. (ALENCAR, 2018, p. 245).

Logo, é possível perceber que o salário-maternidade é um benefício previdenciário devido às mulheres com fins à promoção da proteção à maternidade. Por essa razão, em regra, o benefício é pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias às mulheres em virtude do afastamento do labor por causa do nascimento do filho ou em casos de adoção ou guarda judicial com fins de adoção de criança de até doze anos incompletos.

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito das mulheres a percepção do benefício de salário-maternidade surgiu com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) promulgada no ano de 1943. Deste modo, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari apontam que, inicialmente, este descanso compreendeu um período de 04 (quatro) semanas anteriores ao parto e 08 (oito) semanas depois deste. Mais tarde, tal direito passou a ser previsto na Constituição Federal de 1967, que também estabeleceu a maternidade como um dos quesitos à proteção da Previdência Social (CASTRO; LAZZARI, 2015).

No ano de 1966, o Estado Brasileiro recebeu o conteúdo da Convenção n.º 103¹⁵ da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa acerca da proteção à maternidade. A referida legislação em seu artigo IV preceituou que as

¹⁵ Decreto n.º 58.820, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção n.º 103 sobre proteção à maternidade.

mulheres que se afastassem do trabalho em virtude da gravidez teriam direito à remuneração, bem como à assistência médica (BRASIL, 1966).

Neste sentido, durante o período de afastamento da mulher ocorria o pagamento do valor integral do salário que esta recebia enquanto estava exercendo sua atividade laboral habitual. Até então, o pagamento do salário-maternidade foi feito pelo empregador. Contudo, conforme afirma Fábio Zambitte Ibrahim, a Lei n.º 6.136/1974, em obediência à disposição legal da Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho, em seu artigo IV, parágrafo 8.º, estabelece que a partir daquele momento a Previdência Social arcaria com tais valores (IBRAHIM, 2015). Em complementação, o autor conclui

O salário-maternidade, em uma acepção estrita do seguro social, não teria natureza previdenciária, pois não há necessariamente incapacidade a ser coberta. Entretanto, na visão mais abrangente das necessidades sociais cobertas, com eventos não necessariamente ligados à incapacidade laborativa - como os encargos familiares - deve-se incluir o salário-maternidade como benefício, hoje, tipicamente previdenciário. (IBRAHIM, 2015, p. 657).

Nesse sentido, é de se registrar que o salário-maternidade é o único benefício previdenciário que compõe o salário de contribuição, fato que não se verifica nos demais benefícios oferecidos aos segurados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Trata-se de uma vantagem para a mulher em gozo do salário-maternidade, isso porque, se houve a contribuição, o período em que a segurada esteve a usufruir o salário-maternidade será computado para todos os efeitos previdenciários, inclusive como carência (IBRAHIM, 2015).

Com efeito, o benefício previdenciário de salário-maternidade surgiu como direito trabalhista. Contudo, conforme já mencionado o ônus do pagamento deste benefício foi transferido do empregador à Previdência Social em virtude de determinação legal. Conforme, Graziela Ansiliero e Eva Batista de Oliveira Rodrigues tal medida foi determinada como forma de desonerar o empregador do pagamento da remuneração à empregada no gozo do benefício, e que ainda ocasiona, por vezes, a discriminação entre homens e mulheres no mercado de trabalho no momento da contratação (ANSILIERO; ROGRIGUES, 2007).

Ademais, Horvarth Júnior, posiciona-se neste mesmo sentido. Isso porque, a concessão de salário-maternidade às mulheres visa estabelecer um ambiente

isonômico no ambiente de trabalho, ao que se refere a equidade de tratamento entre homens e mulheres (HORVARTH JÚNIOR, 2011).

Em prosseguimento, a doutrina esclarece que não se deve confundir a natureza jurídica do salário-maternidade, pois trata-se de benefício com ônus integral a cargo da Previdência Social. “Ainda que o empregador urbano ou rural tenha por obrigação adiantá-lo à trabalhadora em licença, o reembolso do valor adiantado é total, de modo que o INSS é o único responsável pelo efetivo pagamento do benefício.” (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 911).

Neste viés, Marcelo Moura afirma que “[...] o valor integral pago à empregada é abatido das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, incidentes sobre sua folha de pagamento, até alcançar as retribuições pagas à gestante (art. 72, §1º, da Lei n. 8.213/1991).” (MOURA, 2016, n.p). Tal regra está prevista no artigo 72, §1º da LBPS¹⁶.

Ademais, é de responsabilidade do empregador o pagamento dos valores diretamente à empregada gestante, mas posteriormente esse montante é reembolsado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), através de abono de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador (BRASIL, 2015).

Como já referido, a Convenção n.º 103 da Organização Internacional do Trabalho foi ratificada pelo Estado Brasileiro, sendo que referida legislação de ordem internacional norteou o ordenamento jurídico para a apontada busca por igualdade de gênero no âmbito do direito do trabalho, bem como a criação de redes de proteção à maternidade.

Diante disso, no tocante à Convenção n.º 103 da Organização Internacional do Trabalho, a desembargadora do Tribunal Regional da 6ª Região, Eneida Melo Correia de Araújo apontou que a referida normativa foi ratificada por diversos países, os quais obrigaram-se a cumprir suas determinações, inclusive o Brasil (ARAÚJO, 2013).
Neste sentido

Essa Convenção, denominada de ‘Amparo à Maternidade’, diz respeito ao descanso antes e após o parto; ao amparo na situação do aborto; ao direito de amamentação; às oportunidades de admissão e permanência no

¹⁶ Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1.º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

emprego; à manutenção da remuneração durante os afastamentos, entre outros aspectos de proteção. Ela se dirige a todas as empregadas, inclusive as que prestam serviços assalariados em seus domicílios e as domésticas. (ARAÚJO, 2013, p. 53).

Ademais, no ano de 1988, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, consolidou-se o período de licença maternidade em 120 (cento e vinte) dias, conseqüentemente, o salário-maternidade passou a ser devido na extensão deste lapso temporal, em consonância aos ditames da Convenção n.º 103 da Organização Internacional do Trabalho. A partir de então, este direito passou a integrar o rol dos direitos sociais, momento em que sua extensão atingiu mulheres seguradas empregadas urbanas e rurais, bem como as trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas (ANSILIERO; RODRIGUES, 2007).

Outrossim, em virtude das disposições constitucionais, houve a criação da Lei n.º 8.213 de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), a qual, dispunha que o salário-maternidade era devido durante os 120 (cento e vinte) dias em que vigora a licença maternidade. Nesse momento, a concessão do benefício era independente do número mínimo de contribuições, ou seja, não dependia de carência (CASTRO; LAZZARI, 2015).

Já com a promulgação da Lei n.º 8.861/94, a concessão do benefício previdenciário em tela ampliou-se, pois passou a abranger a segurada especial. Assim, a referida legislação

[...] estendeu à segurada especial o direito à percepção do benefício, fixando o valor em um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data do início do benefício, mesmo que de forma descontínua (carência posteriormente reduzida para dez meses). (CASTRO; LAZZARI, 2015, n.p).

Posteriormente, no ano de 1999, houve mais uma ampliação da categoria de beneficiárias do benefício de salário-maternidade. A partir de então, as mulheres que eram seguradas contribuintes individuais e facultativas passavam a ter direito a percepção do referido benefício, com regramentos próprios quanto a carência e valor do salário-maternidade, tudo disposto na Lei n.º 9.876/99 (CASTRO; LAZZARI, 2015).

Os autores acima referidos apontam que a redação original da legislação citada, exigia como requisito para a concessão do salário-maternidade a existência de vínculo empregatício. Contudo, após análise jurisprudencial entendeu-se que as

mulheres que ainda mantinham a qualidade de segurada, tinham direito a usufruir o benefício previdenciário (CASTRO; LAZZARI, 2015).

Diante desta interpretação jurisprudencial, no ano de 2007 foi editado o Decreto Lei n.º 6.122, momento em que os artigos 97 e 100 do Regulamento da Previdência Social passaram a prever que durante o período de graça (manutenção da qualidade de segurado) a mulher deveria receber o benefício de salário-maternidade, sendo este pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (CASTRO; LAZZARI, 2015).

Segundo os autores supramencionados, no ano de 2002 o ordenamento jurídico brasileiro sofreu novas alterações quanto às beneficiárias do salário-maternidade. Isso porque, a partir de então, a legislação passou a prever a possibilidade da concessão do benefício para aquelas mulheres que adotaram ou obtiveram guarda judicial com a finalidade de adoção. Naquele momento, a legislação passou a prever uma tabela em que as adotantes recebiam o salário-maternidade, em tempo proporcional ao da idade do adotando (CASTRO; LAZZARI, 2015). Assim, a Lei n.º 10.421/2002, em seu artigo 3º, previa expressamente

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (BRASIL, 2002).

Já, no ano de 2008, com a promulgação da Lei n.º 11.770, instituiu-se o Programa Empresa Cidadã. Neste sentido, mulheres que laboram em empresas que aderiram a esse programa têm direito a usufruir a licença maternidade por um período equivalente a 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo na sua remuneração (BRASIL, 2008).

Entretanto, nesta diferença de 60 (sessenta) dias, o benefício de salário-maternidade será pago pela empresa empregadora, desde que esta seja uma pessoa jurídica tributada com base no lucro real, em que a adesão ao programa lhe garante a dedução do imposto de renda devido sobre o valor pago para à empregada nos dias da prorrogação. Sobre a questão, Ivan Kerztman aponta

A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês

após o paro, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade. A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. (KERTZMAN, 2015, p. 404).

Posteriormente, houve a edição da Medida Provisória n.º 619 de 2013¹⁷, momento em que o benefício previdenciário de salário-maternidade passou a ser devido para mulheres adotantes de crianças pelo lapso temporal compreendido de 120 (cento e vinte) dias, sem fazer distinção em relação a faixa etária dos adotandos (BRASIL, 2013).

No mesmo ano, a Lei n.º 12.873 alterou a redação do artigo 71-A da LBPS e, a partir daquele momento, o salário-maternidade passou a ser devido ao segurado homem, caso passasse por processo adotivo ou obtivesse guarda judicial para fins de adoção. A referida legislação manteve a concepção de que o benefício seria devido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias sem considerar a idade da criança adotada, porém não incluiu a possibilidade de concessão de salário-maternidade em caso de adoção de adolescente (LEITÃO; MEIRINHO, 2015).

No ano de 2015, houve a edição da Lei Complementar n.º 150¹⁸, a qual veio tratar de maneira específica acerca dos direitos das pessoas que trabalhavam em ambientes considerados domésticos, ou seja, os empregados domésticos passaram a ter regramentos próprios quanto às suas atividades (BRASIL, 2015).

Quanto aos homens empregados domésticos, Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Adriano Fracappani afirmaram que já existem decisões judiciais¹⁹ que permitiram a concessão do benefício previdenciário

¹⁷ Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências.

¹⁸ Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

¹⁹ BRASIL. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível, nº 71007317738**. Relator: Mauro Caum Gonçalves. Porto Alegre, RS, 27 de fevereiro de 2018.

de salário-maternidade. Consoante ao que já autorizou o artigo 71-A da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91). (JORGE NETO; CAVALCANTE; FRACAPPANI, 2015).

Portanto, diante da análise trazida é possível concluir que o benefício previdenciário de salário-maternidade surgiu como mecanismo para estabelecer um tratamento isonômico entre os gêneros no âmbito laboral. Outrossim, desde seu surgimento, o grupo de beneficiárias foi sendo ampliado e, o instituto sofreu diversas alterações.

Assim, encerra-se a explanação acerca dos aspectos históricos do benefício em estudo e, na subseção em sequência, abordar-se-á a concepção atual, peculiaridades e condições de concessão do salário-maternidade no ordenamento jurídico presente.

2.2 CONCEPÇÃO ATUAL, PECULIARIDADES E CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE

O benefício previdenciário de salário-maternidade é um dos elementos que compõe uma série de direitos concedidos às mulheres com o passar do tempo, visando a proteção destas, bem como a concretização dos preceitos constitucionalmente estabelecidos. Neste sentido, diversas legislações estabelecem diretrizes para a concessão do benefício em estudo.

Assim, quando se fala em legislação previdenciária, pode-se destacar 03 (três) principais regulamentações, quais sejam, a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), que regula a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em 06 (seis) artigos (artigo 71 ao 73); o Decreto Lei n.º 3.048/99 e a Instrução Normativa n.º 77 de 2015. No decreto, o benefício previdenciário de salário-maternidade é regulado pelos artigos 93 até 103. Já na Instrução Normativa n.º 77/2015, vem regulado entre os artigos 340 e 358. (BRASIL, 1991; BRASIL, 1999; BRASIL, 2015).

Após os apontamentos históricos trazidos na subseção anterior, é possível concluir que, atualmente, de acordo com Instrução Normativa n.º 77 de 21 de janeiro de 2015, são beneficiárias do salário-maternidade, as mulheres empregadas, as trabalhadoras avulsas, a empregada doméstica, a contribuinte individual ou facultativa e a segurada especial (BRASIL, 2015).

Além disso, como já referido, Amado afirma que o salário-maternidade é devido a todas as seguradas do Regime Geral da Previdência Social (AMADO, 2017). Diante disso, vislumbra-se necessário esclarecer a situação de segurado pelo Regime Geral da Previdência Social. Segundo a doutrina, existem dois tipos de segurados: obrigatórios (de forma compulsória) e facultativos (aderem ao sistema por livre vontade) (IBRAHIM, 2015).

Para André Studart Leitão e Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho o requisito básico para alguém ser considerado segurado obrigatório é o exercício de atividade remunerada, pois tal condição enseja a prestações das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social. Enquanto, o segurado facultativo, como já refere a própria nomenclatura, trata-se de faculdade da pessoa filiar-se ou não ao regime da previdência social (LEITÃO; MEIRINHO, 2015).

A obrigatoriedade quanto a filiação ao Regime Geral da Previdência Social vem prevista no artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, em que são considerados segurados obrigatórios os empregados, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e o segurado especial. Já os segurados facultativos são aqueles não abarcados no artigo 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, segundo o que preceitua o artigo 13 da mesma legislação (BRASIL, 1991).

Assim, aquelas mulheres que se enquadram em uma das possibilidades de regime acima mencionados, farão jus ao recebimento de salário-maternidade quando do afastamento do labor em virtude de gestação, nascimento de filho ou em caso de adoção. Outrossim, os homens também podem ser beneficiários de salário-maternidade, consoante determinação legal do artigo 71-A da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Neste sentido, Hugo Góes resume a temática e afirma

No caso de parto e aborto não criminoso, todas as seguradas do RPGPS têm direito ao salário-maternidade; b) No caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança, todos os segurados e todas as seguradas têm direito ao salário-maternidade. (GÓES, 2016, p. 302).

O mesmo autor ainda aponta que o benefício de salário-maternidade também será devido, nos casos de falecimento da segurada que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente. Tal possibilidade

passou a ser permitida com o advento da Lei n.º 12.873/2013, que também adicionou o artigo 71-B²⁰ à Lei de Benefícios da Previdência Social.

Nestes casos, o salário-maternidade será pago pelo período que a beneficiária originária tinha direito, desde que o novo beneficiário tenha qualidade de segurado. Ademais, se a criança vier a falecer, ou ainda, for abandonada, não será devido o benefício (BRASIL, 1991).

O prazo final para requer o pagamento do benefício é a data de término do salário-maternidade originário. Além disso, será pago diretamente pela Previdência Social pelo lapso temporal decorrido entre o óbito da segurada ou segurado, até o último dia a que o beneficiário originário teria direito. Verifica-se que a Lei n.º 8.213/91 aponta quais os montantes a serem pagos aos segurados beneficiários secundários, no artigo 71-B, §2º e seus incisos (BRASIL, 1991), conforme segue:

[...] § 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

- I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;
- II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;
- III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e
- IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (BRASIL, 1991).

Além disso, Hugo Goés afirma que o benefício em estudo é devido àqueles que, apesar de não estarem contribuindo à previdência social, ainda mantiverem a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS²¹. Assim, aquelas mulheres que estiverem desempregadas, mas que ainda mantêm a qualidade de segurada, tem direito a percepção do benefício previdenciário de salário-maternidade (GOÉS, 2016).

²⁰ Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

²¹ Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Ainda assim, conforme a categoria de contribuinte na qual a mulher se encaixar, terá de cumprir um número mínimo de contribuições para que faça jus a percepção do benefício. Essa disposição é chamada de carência. Neste sentido, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa o período de carência exigido são dez contribuições mensais (BRASIL, 1991).

Ademais, o período mínimo de carência da segurada especial (dez contribuições mensais) não precisa ser de forma contínua. Assim, não há a exigência de que a segurada especial efetue o recolhimento de 10 (dez) contribuições mensais, apenas é necessária a comprovação de que efetivamente exercia a atividade rural pelo período de dez meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício (GOÉS, 2016).

Para as demais seguradas pelo Regime Geral da Previdência Social, o artigo 26, inciso VI, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), dispõe que não haverá a exigência de carência para ter direito a percepção do benefício de salário-maternidade (BRASIL, 1991).

Quanto ao valor do benefício de salário-maternidade, para as mulheres seguradas empregadas, consiste no pagamento de um montante equivalente ao seu salário mensal na sua atividade laboral, em sua forma integral (GÓES, 2016). Já, o valor do salário-maternidade da trabalhadora avulsa será o equivalente à sua remuneração integral em um mês, conforme preceitua o artigo 100 da Lei n.º 3.048/1999.

Já a segurada empregada doméstica fará jus ao recebimento de salário-maternidade no valor correspondente ao seu último salário de contribuição, enquanto, a segurada especial receberá um salário mínimo. E, por fim, a segurada contribuinte individual e facultativa fará jus ao recebimento de um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, contados dentro de um período não superior a quinze meses (GÓES, 2016).

Entretanto, o artigo 248 da Constituição Federal de 1988 preceitua que o valor do benefício de salário-maternidade não poderá ser superior ao do teto do funcionalismo público. Assim sendo, o valor do salário-maternidade não pode superar o *quantum* do subsídio percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (LEITÃO; MEIRINHO, 2015).

A Lei Complementar n.º 150/2015, atualmente, é aplicada nos casos de relações de trabalho doméstico. Tal legislação permite aos empregados domésticos

os mesmos direitos que outros empregados. Assim, a mulher tem direito a estabilidade-gestante, desde o momento em que se confirmar a gravidez até 05 (cinco) meses após o parto. Quanto ao afastamento do labor, a empregada doméstica terá direito a um período de 120 (cento e vinte) dias, sem ter prejuízo no seu emprego, nem em seu salário (JORGE NETO; CAVALCANTE; FRACAPPANI, 2015).

Ainda assim, deverão ser respeitadas as limitações que a empregada doméstica passará a ter em virtude da gravidez. A doutrina afirma

Em virtude de alguns problemas relacionados à saúde da empregada ou mesmo do feto, o médico poderá afastar a empregada de suas atividades ou mesmo limitar algumas atividades. Se houver recomendação médica, a empregada deve ser afastada junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). (JORGE NETO; CAVALCANTE; FRACAPPANI, 2015, p. 62).

Para fazer jus ao recebimento do salário-maternidade é necessário que a interessada faça o requerimento junto ao órgão competente. Para as seguradas empregadas, o requerimento será feito diretamente na empresa. Já as demais seguradas farão o requerimento diretamente no INSS. O prazo para efetuar tal requerimento inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, o parto e adoção ou guarda com fins de adoção.

Destaque-se que, quando houver o nascimento de mais de uma criança ou a adoção de mais de uma pessoa, a segurada não fará jus ao pagamento de dois benefícios (KERTZMAN, 2015).

Diante disso, o artigo 71 da Lei n.º 8.213/1991, aponta que o termo inicial da concessão deste benefício é contado a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores ao dia do parto e o dia em que este acontece. O período restante conta-se a partir do parto, até completarem-se os 120 (cento e vinte) dias. Tal período pode ser ampliado por até duas semanas, solicitado mediante atestado médico que confirme a necessidade de a mulher repousar por mais tempo (BRASIL, 1991).

Vale destacar que, a percepção do salário-maternidade depende de uma condicionante, qual seja, a segurada ou segurado precisa afastar-se da atividade laboral que habitualmente exerce. Caso contrário, o benefício poderá ser suspenso, conforme preceitua o artigo 71-C da Lei de Benefícios da Previdência Social (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, são exigidos alguns elementos para a concessão do benefício de salário-maternidade. Uma das condições para o deferimento do benefício é o

nascimento do filho, inclusive no caso de natimorto ou de aborto não-criminoso. Ademais, a legislação brasileira aponta que a adoção ou guarda judicial com a finalidade de adoção, também são causas que ensejam a percepção de salário-maternidade (KERTZMAN, 2015).

Portanto, o benefício previdenciário de salário-maternidade é concedido às mulheres gestantes, em regra, por um período de 120 (cento e vinte) dias. Percebe-se que este benefício visa a suprir a remuneração da segurada ou segurado que se afasta do labor em virtude do nascimento do filho ou em razão da constância de processo adotivo.

Diante disso, considerando todo o exposto, encerra-se o segundo capítulo da monografia, onde discorreu-se acerca de noções históricas atinentes ao benefício previdenciário de salário-maternidade, bem como a situação atual para a concessão do salário-maternidade. Na sequência, o trabalho abordará a concessão de salário-maternidade para seguradas do RGPS em caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, em especial ao que tange à adoção de adolescentes, estes compreendidos entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos.

3 O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE E O PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

No terceiro e último capítulo da monografia será realizada explanação acerca da concessão do benefício de salário-maternidade às mulheres adotantes no ordenamento jurídico brasileiro, momento no qual será apontado um breve panorama histórico, formas de concessão, bem como serão elencadas quem são as seguradas que se enquadram no rol de beneficiárias. Após, buscar-se-á explanar acerca da necessidade de concessão do benefício a mulheres que adotam adolescentes de doze anos dezoito anos incompletos, as quais, atualmente estão desamparadas pela legislação posta.

O ordenamento jurídico brasileiro constantemente passa por mudanças, as quais são precipuamente oriundas das alterações sociais sofridas. Neste sentido, a legislação busca evoluir para abarcar os arranjos fáticos que se constituem, em que se pretende normatizar as mais diversas relações existentes na sociedade.

Tal premissa pode ser percebida no âmbito do direito de família, o qual é um dos ramos do estudo jurídico que mais sofre mudanças na sociedade. Em análise ao ordenamento jurídico atual, é possível perceber, inclusive, que as mudanças legislativas têm dificuldade em acompanhar as mudanças societárias. Isso porque, os arranjos sociais, em especial os familiares, mudam de maneira tão efêmera que é praticamente impossível para o direito, regular estas situações concomitantemente a sua ocorrência.

Como já tratado anteriormente, o benefício previdenciário de salário-maternidade surgiu como meio de proporcionar paridade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, bem como proteção à maternidade. Este instituto, inicialmente, apenas era concedido às mães biológicas, em virtude das alterações biológicas por estas sofridas durante a gestação. Assim, Hermes Arrais de Alencar afirma que este seria o motivo para não haver a concessão do benefício às mães adotivas (ALENCAR, 2009).

Deste modo, o mesmo autor aponta que apesar de o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade ser o parto, houve a extensão da concessão do benefício para as mulheres adotantes. Isso porque, o

afastamento da mulher do labor sem prejuízo na remuneração é uma forma de fortalecer o estágio de convivência entre a adotante e o adotando (ALENCAR, 2009).

De acordo com a doutrina

Isso faz com que seja alterado o motivo do deferimento da prestação quadrimestral estudada, porque a mens legis é clara no sentido de que a licença maternidade e o salário-maternidade são devidos para o fim de garantir o estágio inicial de convivência entre puérpera ou a mãe adotiva e respetiva prole (que legítima, quer adotiva). (ALENCAR, 2009, p. 499).

Importante destacar que a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade iniciou-se com a alteração legislativa provocada pela Lei n.º 10.421/2002. Referida normatização acrescentou o artigo 71-A à Lei de Benefícios da Previdência Social, em que passou ser possível a extensão às mães adotivas a possibilidade de percepção de salário-maternidade. Trata-se de uma inovação no direito brasileiro, que busca efetivar as proposições contidas na Constituição Federal 1988.

Neste sentido, a Carta Magna traz em seu corpo como um dos principais direitos constitucionais o princípio da igualdade. Como bem preceitua o *caput* do artigo 5º da referida legislação, “[...] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1998).

A ideia principiológica da isonomia não vem prevista apenas nos termos iniciais da Constituição Federal. O artigo 226, §5º estabelece a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges. Já o artigo 227, §6º da CRFB aponta para a não distinção entre os filhos, sem considerar se foram havidos ou não da relação do casamento ou, ainda, por meio de processo de adoção (BRASIL, 1988).

É justamente este ponto que toca o trabalho monográfico em questão, uma vez que o benefício previdenciário de salário-maternidade está vinculado à proteção à maternidade, bem como ao princípio do melhor interesse e proteção integral da criança e do adolescente. Os princípios mencionados fazem parte da base constitutiva do Estado, uma vez que, a Constituição da República Federativa do Brasil vem consubstanciada na promoção de direitos sociais inerentes ao desenvolvimento humano, bem como sua proteção, tendo como exemplo de sujeitos destinatários de medidas de proteção as mulheres e de crianças e adolescentes envolvidos em processos adotivos.

É nesse sentido que a concessão do benefício previdenciário em comento é essencial aos adotantes, sendo que se compreende adotante como qualquer pessoa capaz que passou pelo processo de habilitação para adoção, conforme as minúcias explanadas no primeiro capítulo deste estudo monográfico. Isso porque, a proteção à maternidade não envolve apenas a mulher em si, mas os filhos também. Isso porque, se não houvesse o advento de um filho, seja de forma biológica ou adotiva, não haveria essa necessidade. Portanto, trata-se da união de diversas circunstâncias de sujeitos que necessitam ter seus direitos efetivados.

3.1 A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE PARA MULHERES QUE PASSAM POR PROCESSO ADOTIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com a inserção do artigo 71-A à Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91) através da Lei n.º 10.421/2002, e posterior alteração feita pela Lei n.º 12.873/2013, passou-se a permitir a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade às mulheres seguradas adotantes ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, bem como também aos segurados homens.

Neste sentido, em observância estrita ao conteúdo legal da normativa, somente têm direito à concessão de salário maternidade homens e mulheres segurados que adotarem crianças. Assim, segundo o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990).

Com respaldo nesta interpretação que o Instituto Nacional do Seguro Social não concede o salário-maternidade em casos de adoção de adolescentes, entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos, pois para eles, o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao dispor que apenas poderão usufruir deste direito aqueles que adotam crianças, excluindo-se deste rol os adotantes de adolescentes (KERTZMAN, 2015).

O INSS em seu sítio eletrônico²² apresenta o passo-a-passo para que haja a concessão do salário-maternidade. Como requisitos básicos para receber o benefício, aponta-se a necessidade da ocorrência do fato gerador, qual seja, o processo adotivo. Ademais, podem ser beneficiados todos os adotantes, tanto homens quanto mulheres, desde que respeitado o limite legal de um salário-maternidade por processo adotivo (BRASIL, 2018).

O benefício deverá ser solicitado diretamente no INSS, a partir do momento em que se efetiva a adoção ou ainda quando os adotantes forem designados guardiões com finalidade adotiva. Por fim, esta situação será comprovada mediante a nova certidão de nascimento do adotado em caso de adoção, e em caso de guarda será comprovado mediante o termo de guarda expedido pelo Juízo (BRASIL, 2018).

Conforme já referido, apesar de estender-se a concessão do benefício de salário-maternidade tanto a homens segurados, quanto para mulheres seguradas, o benefício não pode ser concedido a mais de um deles. Entende-se, portanto, que um processo adotivo ou de guarda judicial gerará apenas o direito de um dos adotantes a perceber o salário-maternidade (KERTZMAN, 2015).

Neste sentido, Hugo Goés conclui que “[...] nos casos de adoção ou guarda em conjunto, se ambos os adotantes forem segurados da Previdência Social, o salário-maternidade somente será concedido a um dos adotantes.” (GOÉS, 2016, p. 301). Tal premissa vem prevista no artigo 93-A, §4º, do Decreto-Lei n.º 3.048/99. Em continuidade, acerca desta temática, o autor acima citado aponta

O reconhecimento da adoção e da guarda judicial, para fins de adoção como contingências geradoras de cobertura previdenciária, e, ainda, o reconhecimento do direito do homem adotante ao benefício têm direta repercussão no número de benefícios concedidos em razão do mesmo processo de adoção. É que, no caso, deve-se considerar eventual direito da mãe biológica, do adotante e de seu sucessor em caso de falecimento. Por isso, o § 2º do art. 71-A dispõe que o benefício não poderá ser concedido a mais de um segurado em razão do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam filiados a regimes próprios de previdência social. (GOÉS, 2016, p. 341).

Portanto, o benefício de salário-maternidade em casos de adoção ou guarda com fins de adoção será devido para um dos adotantes, quando o processo adotivo

²² BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social: Salário-maternidade. Publicado 05 de novembro de 2017 09:40, última modificação 07 de novembro de 2018 Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/salario-maternidade/>>. Acesso em: 25 set. 2019.

tiver por partes um casal, compreendendo-se por casal a união de duas pessoas, independentemente do sexo.

Ademais, segundo Ivan Kretzman quando do advento da Lei n.º 10.421/2002²³ passou-se a ter a possibilidade da concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade aos adotantes. Entretanto, o benefício era cotado na proporção da idade da criança adotada (KERTZMAN, 2015). Nesse sentido, quando a criança tinha até 01 (um) ano completo de idade, o valor do benefício era devido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Outrossim, nos casos de adoção de criança que tinha entre 01 (um) ano e 04 (quatro) anos incompletos, o salário-maternidade era devido por 60 (sessenta) dias. Por fim, quando eram adotadas crianças maiores de 04 (quatro) anos e menores de oito anos, o benefício era pago por apenas 30 (trinta) dias (KRETZMAN, 2015).

Posteriormente, no ano de 2009, entrou em vigor a chamada Lei da Adoção (Lei n.º 12.010/2009). Esta nova lei dispôs com mais clareza acerca das peculiaridades da adoção, revogando alguns diplomas legais anteriores, tais como os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho em que se fazia menção ao direito à licença maternidade das adotantes, sendo tal lapso temporal tabelado conforme a idade do adotando. Assim, ocorreu a uniformização deste prazo, fixando-o em 120 (cento e vinte) dias independentemente da idade da criança ou adolescente adotado (SANTOS, 2016).

Entretanto, referida legislação não fez menção à previsão contida no artigo 71-A da LBPS, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social não entendeu pela revogação tácita do referido artigo. Em continuidade, no ano de 2013, foi criada a Lei n.º 12.873, em que houve a uniformização da concessão do salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Todavia, tal premissa legal continua a ser aplicada apenas a adotandos que se encaixam no conceito de criança, compreendido entre 0 (zero) e 12 (doze) anos incompletos, pois as mudanças legislativas não incluíram a possibilidade de concessão de salário-maternidade para adotantes de adolescentes (SANTOS, 2016).

Neste sentido, importante referir que a concessão do benefício possui, o que na linguagem jurídica chama-se de fato gerador. Em relação ao fato gerador da

²³ Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

concessão do salário-maternidade, a doutrina aponta que na gestação a concessão de salário-maternidade é em razão da ocorrência do parto. Já para conceder-se o benefício nos casos de adoção, é necessário que se comprove o processo adotivo (GOÉS, 2016).

Logo, o fato gerador para o benefício, nestes casos, é a nova certidão de nascimento da criança contendo o nome da segurada ou do segurado ou, ainda, que o termo de guarda seja expresso no sentido de que tem fins de adoção. O termo fato gerador vem expresso no artigo 343, parágrafo 1º da Instrução Normativa n.º 77/2015²⁴ (GOÉS, 2016).

O pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade em casos de adoção será efetuado pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social por expressa determinação legal contida no artigo 71-A, §1º da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Goés, já citado, aponta que quando se trata de segurado ou segurada que adotar uma criança ou obtiver guarda com fins de adoção, que são trabalhadores avulsos, empregados domésticos, empregados de microempreendedor individual, os contribuintes individuais, contribuintes facultativos e para os desempregados, o pagamento do benefício em estudo deve ser feito de forma direta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (GOÉS, 2016).

Ao que se refere ao pagamento do salário-maternidade quando se tratar de empregado, este é feito pela própria empresa, no sistema de repasse feito pelo INSS, conforme já exposto no capítulo anterior (GOÉS, 2016).

Cabe reiterar que os empregados domésticos, atualmente, são regidos pela Lei Complementar nº 150/2015. Assim, para mulheres e homens que passam por processo adotivo ou obtêm guarda judicial de criança para fins de adoção a concessão de salário-maternidade também é possível, conforme Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Adriano Fracappani.

A empregada que adotar ou obter a guarda judicial para fins de adoção de criança terá também licença de 120 dias. Nesse período, a empregada terá direito ao salário-maternidade. Existem algumas decisões judiciais

²⁴ Art. 343. O salário-maternidade é devido durante 120 (cento e vinte) dias, com início fixado em até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, exceto para as seguradas em período de manutenção da qualidade de segurado, para as quais o benefício será devido a partir do nascimento da criança, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 1º Considera-se fato gerador do salário-maternidade, o parto, inclusive do natimorto, o aborto não criminoso, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção.

estendendo esse direito ao empregado solteiro ou viúvo que também adotar uma criança. [...] No período de afastamento por licença-gestante ou decorrente de adoção de uma criança, o salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, que não será inferior ao salário mínimo. (JORGE NETO; CAVALCANTE; FRACAPPANI, 2015, p. 63).

Por fim, flagrante se percebe que os regramentos aplicáveis aos casos em que os segurados recebem salário-maternidade também são os que regem a concessão de benefício previdenciário para segurados que passarem por processo de adoção ou obterem guarda judicial para fins de adoção. Isso porque, apesar de o fato gerador ser diferente, tem-se o mesmo objetivo, qual seja, a promoção da proteção à maternidade, bem como da criança e/ou adolescente adotado.

3.2 A CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE PARA MULHERES QUE PASSAM POR PROCESSO ADOTIVO DE ADOLESCENTES ENTRE 12 E 18 ANOS DE IDADE INCOMPLETOS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: UMA ANÁLISE LEGISLATIVA, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Como já apontado, a legislação previdenciária brasileira prevê como beneficiários do salário-maternidade o segurado e segurada que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança. Neste sentido, o artigo 2.º do Estatuto da Criança e do Adolescente aponta em sua redação que o termo criança compreende os sujeitos de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos (BRASIL, 1990).

Diante disso, percebe-se claramente que aqueles segurados que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de adolescente, este compreendido como sujeito entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, legalmente, não fazem jus à percepção do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Todavia, neste momento do estudo é fundamental apontar que o direito ao recebimento do benefício previdenciário em estudo é indissociável do direito trabalhista que concede a licença maternidade. A Lei n.º 10.421/2002 estendeu às mães adotantes o direito a usufruir da licença maternidade e do salário-maternidade, no momento que adicionou alguns artigos regulamentando a matéria, tanto na Consolidação das Leis do Trabalho, quanto na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Contudo, as referidas alterações legislativas apontaram para o tabelamento da concessão de ambos os direitos acima referidos. Isso porque, eram concedidos de acordo com a idade do adotando, conforme já explanado anteriormente no presente estudo.

Não obstante, percebeu-se que a alteração legislativa apresentou uma afronta aos preceitos da Constituição Federal de 1988, em razão do escalonamento quanto a fruição da licença maternidade e consequente percepção do benefício previdenciário de salário-maternidade, frente ao artigo 227, §6º, da CRFB. Referido artigo, leciona que os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, sendo vedada qualquer discriminação ao que tange à filiação.

Razão pela qual, houve a criação da Lei n.º 12.010/2009 que revogou o artigo 392-A da CLT, momento em que a licença maternidade da empregada passou a ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade do adotando. Deste modo,

Tal revogação fez-se necessária, vez que a diferenciação de prazos para afastamento da mãe mediante a idade do adotado afronta diretamente dispositivo constituído em nossa carta magna que proíbe expressamente diferenciação de qualquer natureza, bem como vale salientar que a criança adotada carece de cautelas relacionadas principalmente à adaptação em um novo lar. (COSTA; SCHORRO, 2017, p. 93).

Mas tal observação não foi feita quanto a legislação previdenciária que, apesar de ter passado por mudanças, apenas prevê a concessão do salário-maternidade à adotantes de crianças, não sendo extensível aos adolescentes. O que acaba por violar o preceito constitucional da igualdade, conforme acima explanado.

O princípio da isonomia trata-se de um preceito constitucional que visa promover o tratamento igualitário entre os cidadãos. Mas não somente isso, tal princípio coaduna-se com a noção de que cada pessoa deve ser tratada de forma igualitária, na medida de suas desigualdades. Alexandre de Moraes ao escrever sobre o assunto ensina que

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades [...]. (MORAIS, 2017, p. 36).

Logo, o princípio da isonomia visa promover meios para que todos tenham condições de estar em patamar de igualdade, ou seja, a cada qual serão concedidos recursos suficientes para chegar ao patamar de igualdade das outras pessoas. Assim, a isonomia não se trata de conceder tudo de forma igualitária a todos, mas sim de oferecer recursos para que todos tenham acesso as mesmas condições.

Neste ponto, necessário referir então, que as mães biológicas e mães adotantes estão inseridas em situações distintas quanto ao que se refere ao fato gerador para a concessão de salário-maternidade. Entretanto, o objetivo do benefício quanto a proteção à maternidade, bem como proteção dos filhos é idêntico. Logo, a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade às mães adotantes trata-se de exemplo clássico quanto ao que se refere ao tratamento desigual dos desiguais na medida de suas desigualdades, com o escopo primordial de proporcionar a oportunidade de acesso as mesmas oportunidades.

Contudo, a legislação infraconstitucional brasileira não se coaduna a esta principiologia, uma vez que, os segurados e seguradas adotantes de adolescentes não são beneficiados pela percepção do salário-maternidade. Isso porque, a Lei de Benefícios da Previdência Social é clara ao apontar que os adotantes que podem receber este benefício são apenas aqueles que adotarem crianças.

Percebe-se, portanto, que a legislação brasileira previdenciária não oferece suporte legal para a promoção da isonomia entre os sujeitos de direitos envolvidos em processo adotivo ou que obtiveram guarda judicial com fins de adoção de adolescentes. Mas como já explanado anteriormente, o benefício em estudo é devido em razão da proteção à maternidade, em suas mais diversas formas, bem como para a concretização do princípio da proteção à criança e ao adolescente.

Neste sentido, para ver seus direitos efetivados, algumas pessoas que passaram por processo adotivo de adolescentes ajuizaram ações judiciais para garantir a concretização de seus direitos, tanto ao que tange à isonomia, quanto à proteção à maternidade e proteção à criança e ao adolescente.

Ao analisar a jurisprudência que vem se consolidando acerca desta temática, percebe-se que esta vem concedendo o benefício previdenciário de salário-maternidade²⁵ aos segurados que adotarem adolescentes. Neste sentido, passa-se a

²⁵ A exemplo tem-se o Recurso Cível n.º 5036601-58.2016.4.04.7000/PR, que teve como relator o Juiz Federal José Antonio Savaris, em que foi dado provimento ao recurso para reformar a sentença que

analisar o teor de 05 (cinco) jurisprudências, compreendidas entre o período de 2014 e 2018. Trata-se de 01 (um) julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, 03 (três) proferidos pelo Tribunal Regional da 4^o Região e 01 (um) pela 2^a Turma da Fazenda Pública do Rio Grande do Sul.

Assim, no Recurso Cível n.º 5036601-58.2016.4.04.7000/PR, a recorrente ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a finalidade de obter a concessão do salário-maternidade, em virtude de adoção de adolescente que contava com mais de doze anos de idade, em que o benefício passou a ser devido desde a data de entrada do requerimento – DER (Recurso Cível n.º 5036601-58.2016.4.04.7000/PR, Juiz Federal José Antonio Savaris, julgado em 26 abr, 2017).

Em análise ao caso, o relator apontou que o salário-maternidade é devido à segurada com a finalidade de minimizar as dificuldades inerentes à gestação, bem como da fase adotiva inicial, permitindo o afastamento da atividade laboral sem prejuízo de sua remuneração. Outrossim, assinala que a recorrente preservou a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, da LBPS. Assim, o Juiz Federal complementa

No caso, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pois proibição da concessão o salário-maternidade às adotantes de crianças maiores de doze anos colide com a norma constitucional que veda a discriminação entre filhos biológicos e adotivos contida no §6.º do art. 227, bem como contraria a lógica de proteção à família, à maternidade e à criança (artigos 6º, e 203, inciso I, da Constituição Federal). (Recurso Cível n.º 5036601-58.2016.4.04.7000/PR, Juiz Federal José Antonio Savaris, julgado em 26 abr. 2017).

Com efeito, o relator também salienta que apesar do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente ordenar que criança são os sujeitos menores de 12 (doze) anos, deve-se interpretar o artigo 71-A da LBPS de forma extensiva, no sentido de que o salário-maternidade é devido aos segurados pelo RGPS em qualquer caso, independentemente da idade do adotando. Ademais, o relator socorre-se em outros julgados do próprio Tribunal Regional Federal da 4^a Região, bem como de outras regiões para aludir ao direito de percepção do salário-maternidade no caso em concreto (Recurso Cível n.º 5036601-58.2016.4.04.7000/PR, Juiz Federal José Antonio Savaris, julgado em 26 abr. 2017).

não havia concedido o salário-maternidade à adotante (Recurso Cível n.º 5036601-58.2016.4.04.7000/PR, Juiz Federal José Antonio Savaris, julgado em 26 abr, 2017).

A temática em abordagem já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal pelo Recurso Extraordinário n.º 880.417 sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o Instituto Nacional do Seguro Social recorreu de decisão proferida em segundo grau que condenou o recorrente ao pagamento de salário-maternidade à recorrida pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Na referida decisão, o Ministro cita alguns julgados da Corte para fundamentar sua decisão, a qual negou provimento ao recurso manejado pelo INSS. Um deles afirma que a concessão de salário-maternidade à adotante é uma forma de concretizar o tratamento igualitário entre as famílias biologicamente constituídas e aquelas formadas a partir de processo de adoção (Recurso Extraordinário n.º 880.417, Ministro Relator Luiz Fux, julgado em 29 fev. 2016).

Em continuidade, o Ministro traz em sua fundamentação a explanação do Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, acerca da concessão do benefício para adotantes. Tal autoridade também conclui que a forma com que o salário-maternidade vem sendo concedido, trata-se de uma afronta ao princípio da isonomia, de forma que

O sistema constitucional vigente, como dito, incorpora elementos de resguardo da família e de defesa e proteção da criança e do adolescente, em especial no que se refere à igualdade entre filhos. Por esse viés, já se torna flagrante a inconstitucionalidade decorrente da regulamentação de períodos de acolhimento familiar distintos em face do nascimento ou da adoção, bem como em razão da adoção da criança e do adolescente em diferentes idades. (Recurso Extraordinário n.º 880.417, Ministro Relator Luiz Fux, julgado em 29 fev. 2016, p.10).

No mesmo julgado, o Ministro Luiz Fux também faz referência à Ação Civil Pública n.º 5019632-23.2011.4.04.7200/SC, a qual determinou pagamento de salário-maternidade pelo INSS pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Com esta decisão o Instituto Nacional do Seguro Social publicou em seu sítio eletrônico que a partir de então passaria a pagar o salário-maternidade em casos de adoção ou guarda com fins de adoção pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (BRASIL, 2014).

Ademais, existem outros julgados no ordenamento jurídico brasileiro que denotam a resignação do Poder Judiciário em face da legislação posta acerca da temática em estudo. Neste sentido, é importante citar os fundamentos da decisão do Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Jr., na decisão do Agravo de Instrumento autuado sob n.º 5034467-43.2015.4.04.0000/RS, em que em primeira

instância foi concedida à agravada (adotante) o direito de usufruir da licença maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, após passar por processo adotivo.

Apesar de a licença maternidade não ser objeto de estudo da presente pesquisa, os apontamentos feitos pelo desembargador para manter a decisão de primeiro grau, coadunam-se com princípio da isonomia, aspecto que tange também ao salário-maternidade e as peculiaridades que norteiam este trabalho de curso.

Diante disso, o desembargador afirmou

Inicialmente, há de se ser ressaltado que estão em jogo não só os interesses da servidora pública, mãe adotante, mas também o da criança adotada, cuja possibilidade de convívio maior ou menor com a "nova" mãe depende certamente da extensão da licença que a essa será concedida. (Agravo de Instrumento n.º 5034467-43.2015.4.04.0000, Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julgado em 16 out. 2015).

Em continuidade, o desembargador sustenta a aplicação dos preceitos constitucionais e os contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente como sendo imprescindíveis para a solução do caso deste processo. Neste sentido, aponta que a proteção à maternidade e a infância são direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Ademais, cita os artigos 7º e 41 do ECA, que preceituam acerca da proteção da criança e do adolescente, bem como os direitos inerentes à adoção. Por fim,

O entendimento assenta-se nas regras constitucionais de proteção à maternidade e à infância, não havendo fundamento que justifique o tratamento anti-isonômico entre mãe biológica e mãe adotiva, assim como não há fundamento para que se assegure ao filho adotivo tempo menor de convívio com a mãe do que o assegurado ao filho natural, independentemente da idade daquele, tendo em vista a indispensável atenção ao menor adotando no período de adaptação ao novo lar e à nova família. Aliás, é de ser considerado que a adaptação de uma criança de mais idade a uma nova família não há de ser mais fácil nem menos importante para o bom desenvolvimento das futuras relações familiares do que o seriam no caso de uma criança de colo. (Agravo de Instrumento n.º 5034467-43.2015.4.04.0000, Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julgado em 16 out. 2015).

Portanto, tal decisão também aponta para o tratamento isonômico entre as seguradas que tenham filhos biológicos e aqueles segurados que adotam uma criança ou adolescente ou obtenham guarda judicial para fins adotivos, sendo que do contrário, incorre-se na violação de preceitos constitucionais, bem como de algumas legislações específicas que versam sobre a matéria.

Ademais, apesar de o presente estudo estar voltado para a análise do benefício previdenciário de salário-maternidade, não há como não falar na licença maternidade, visto que se trata de direitos conexos. Diante disso, o desembargador aponta em sua decisão um julgado acerca da concessão de salário-maternidade a mulheres adotantes para fundamentar sua decisão quanto à licença maternidade, concluindo

Em que pese a discussão ter sido travada em torno do salário-maternidade devido às seguradas do regime geral da Previdência Social, fixado no artigo 71-A da Lei n.º 8.213/91 em períodos decrescentes conforme avança a idade do menor adotando (120 dias se a criança contar até 1 ano, 60 dias se entre 1 e 4 anos, e 30 dias se entre 4 e 8 anos), os fundamentos jurídicos então considerados para que se tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tal distinção legal é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que os bens protegidos - a maternidade e a infância - são os mesmos. (Agravo de Instrumento n.º 5034467-43.2015.4.04.0000, Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julgado em 16 out. 2015).

Logo, há afronta ao princípio da isonomia, no caso de segurados que adotem adolescentes, uma vez que o artigo 71-A da LBPS, restringe o salário-maternidade à adoção de crianças. Considerando que a adaptação de um adolescente a nova família não será mais fácil nem mais difícil que de uma criança, deve-se observar a Constituição Federal de 1988 e passar a conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade aos segurados independentemente da idade do adotando (criança ou adolescente).

Cabe citar, ainda, a decisão de julgamento do Recurso Cível n.º 71007317738, em que a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul decidiu no sentido de que o salário-maternidade deve ser concedido ao segurado ou segurada, sem haver a distinção da faixa etária do adotando. Veja-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE TAPES. SALÁRIO MATERNIDADE. PREVISÃO DE PRAZO DIFERENCIADO PARA ADOTANTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 782/STF. Relativamente à alegação da parte ré de que a demandante teria solicitado o Salário Maternidade em momento inoportuno, quando no gozo de suas férias, inexistente, na legislação de regência, qualquer disposição a respeito do momento correto para o requerimento, bem como qualquer vedação à cumulatividade dos benefícios - férias e salário-maternidade. **E, quanto à diferenciação existente na legislação municipal com relação aos filhos naturais e os adotados e, também, quanto à idade do adotado, na esteira do entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo e de repercussão geral reconhecida (Tema 782/STF), "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da**

criança adotada". Assim, na forma do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95 e em atenção aos critérios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual elencados no artigo 2º da mesma lei, confirma-se a sentença em segunda instância, constando apenas da ata, com fundamentação sucinta e dispositivo, servindo de acórdão a súmula do julgamento. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, N.º 71007317738, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 27-02-2018). (grifei).

Como já mencionado, a licença maternidade e o salário-maternidade são direitos conexos inerentes a proteção à maternidade. Logo, ambos deveriam ser devidos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. No julgado acima mencionado, o relator faz menção à decisão da Juíza que julgou o caso em primeira instância, a qual decidiu por deferir o pedido da autora (que havia adotado três crianças) no sentido de concessão do salário-maternidade pelo mesmo prazo da licença gestante.

No caso, trata-se de servidora municipal, em que a legislação deste também previa o escalonamento para o salário-maternidade e licença maternidade consoante a idade do adotando. Por sua vez, a Juíza afirmou

Todavia, tenho que não pode ser realizada distinção entre a mãe gestante e a mãe adotante, sob pena de ofensa à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). [...]

No caso dos autos, ao fixar prazos distintos para gestantes e adotantes, o Município réu afronta, flagrantemente, a Constituição. No caso, inclusive, o Município se justifica ao asseverar que, naquele momento, a parte autora estava de férias, não havendo, desse modo, prejuízo.

Ora, é direito da parte autora usufruir do salário-maternidade, o qual permite licença remunerada pelo período de 120 (cento e vinte) dias. As férias, no caso, poderiam ter sido interrompidas, a critério do administrador público. O que não pode é a Administração Pública ceifar o direito ao salário-maternidade e à respectiva licença da parte autora, pois estes são extremamente importantes para a estruturação da família independentemente da sua forma de nascimento. (Recurso Cível, N.º 71007317738, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 27-02-2018).

Então, a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade apenas para mães adotantes de crianças, trata-se de uma afronta ao princípio constitucional da isonomia. Veja-se que o artigo 3º da Carta Magna aponta que a promoção do bem de todos é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Assim, o legislador brasileiro já evoluiu e aboliu a possibilidade de concessão do salário-maternidade de forma escalonada. Contudo, apesar das evoluções legislativas, a desigualdade continua, uma vez que a não concessão de salário-maternidade nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de adolescentes promove o tratamento desigual entre as pessoas envolvidas nesse processo adotivo, em virtude da consideração da idade do adotando.

Como bem aponta Ana Cláudia Torezan Andreucci o salário-maternidade tem a premissa de proteger a maternidade e a família, e não somente a mãe, pois “[...] a intenção constitucional é de proteger a criança nos períodos necessários ao seu desenvolvimento enquanto ser.” (ANDREUCCI, 2005, p. 128).

Diante disso, ressalte-se que a formação do adotando como ser não abrange somente a infância, mas a adolescência também. Logo, a permanência da mãe adotiva no lar demonstra-se imprescindível para a conclusão exitosa do processo adotivo. Ademais, é inegável que as pessoas precisam prover suas necessidades básicas e, é neste momento, que se vislumbra que o pagamento do benefício é de suma importância.

Neste sentido, Andreucci aponta

Na verdade, o que vislumbramos é a ocorrência de uma ‘necessidade social’, posto que a mãe adotiva estará diante de uma contingência que é a existência dessa criança em seu lar, gerando assim aumento de suas responsabilidades para lhe prover e garantir uma sobrevivência digna e de bem-estar. Dessa maneira, poderíamos enquadrar o novo benefício como uma contingência de natureza social, merecedora, portanto, da proteção outorgada pelo sistema previdenciário brasileiro. (ANDREUCCI, 2005, p.136-137).

Assim, o benefício em estudo trata-se de mecanismo para a promoção da proteção da maternidade, bem como dos filhos. Isso porque, a percepção do salário-maternidade permite que a mulher se afaste do labor sem prejuízo de sua remuneração, o que proporciona o bem-estar do núcleo familiar. Ademais, para o sucesso do processo adotivo é necessária a criação de laços afetivos entre os adotantes e adotando, garantindo um desenvolvimento saudável de forma integral para este último (ANDREUCCI, 2005).

Andreucci ao citar Kátia Magalhães Arruda afirma

A doutrina reconhece a existência de um Direito Fundamental à Infância, fixando não só o seu fundamento subjetivo ‘face à importância para o indivíduo, sua formação e desenvolvimento de sua personalidade’, bem como

um fundamento objetivo 'face ao interesse público, necessidade social e até a evolução da comunidade na compreensão de resguardar um período imprescindível ao ser humano e que, após ultrapassado, jamais poder ser resgatado'. (ANDREUCCI, 2005, p. 129).

Logicamente, mulheres que passam por um processo adotivo são destinatárias do direito a percepção de salário-maternidade, sem que se faça qualquer distinção de idade em relação ao adotando. Entretanto, o legislador infraconstitucional ainda não modificou a redação do artigo 71-A da Lei n.º 8213/91. Assim, com a interpretação literal da letra da lei, o Instituto Nacional do Seguro Nacional entende pela exclusão daquelas mulheres que adotam ou obtêm guarda judicial para adoção de adolescentes.

Ante o exposto, vislumbra-se a clara afronta a diversos princípios constitucionais, em especial ao da isonomia, o qual foi objeto de estudo no presente Trabalho de Curso. Veja-se que, a determinação legal de que apenas adotantes de crianças tem direito a salário-maternidade é uma clara contradição com a CRFB, bem como demais leis já alteradas pelo legislador, como por exemplo, o direito trabalhista de licença maternidade.

Deste modo, a concessão de salário-maternidade a todas as seguradas e segurados que adotarem criança ou adolescente é a medida cabível, pois assim haverá o tratamento isonômico das pessoas envolvidas nestes casos. Por fim, percebe-se a defasagem do instituto legal, uma vez que, o Poder Judiciário já tem decidido pela concessão do benefício previdenciário, sem se considerar a idade do sujeito adotado e, fundamentam-se no princípio constitucional da isonomia.

Portanto, neste capítulo explanou-se sobre a possibilidade de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade para mulheres seguradas pelo RGPS nos casos de processo adotivo ou guarda judicial para fins de adoção. Abordou-se a problemática de seguradas que adotam adolescentes em detrimento do disposto no artigo 71-A da LBPS, que exclui tais seguradas do rol de beneficiárias de salário-maternidade, o que, conforme debatido nesta monografia, vem a ser uma afronta ao princípio constitucional da isonomia e, por fim, passar-se-á a explicar as considerações finais deste trabalho de curso.

CONCLUSÃO

Pelo presente Trabalho de Curso foi estudada a possibilidade da concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade para seguradas pelo Regime Geral da Previdência Social que adotam adolescentes, ou seja, sujeitos que estão compreendidos na faixa etária entre os 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos. Isso porque, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 71-A, aponta que serão beneficiários apenas os segurados que adotarem crianças, sendo que direitos conexos, tais como a licença maternidade, são concedidos aos adotantes, independentemente da idade do adotando. É neste sentido, que se entende haver uma afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Assim, foi indispensável apontar o histórico evolutivo do processo adotivo no Estado Brasileiro, para compreender a concepção atual do referido procedimento. Ao estudar este histórico, percebeu-se que a adoção não era vista com a mesma conotação de hoje, qual seja, a prevalência da socioafetividade e a busca de formação de uma família. Muito ao contrário, apenas submetiam-se ao processo adotivo aquelas pessoas que não poderiam ter filhos biológicos. Isso porque sua finalidade primordial era a perpetuação do nome de determinada entidade familiar.

Inicialmente, havia a distinção evidente entre filhos adotivos e filhos biológicos, sendo que isso já não é mais permitido, visto que a própria Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 227, §§ 5º e 6º proíbe a diferenciação entre os filhos. Diante disso, com toda evolução legislativa acerca da temática, vislumbra-se que com o passar do tempo a adoção passou a criar os mesmos vínculos que a filiação biológica, em todas as esferas do direito, cite-se o direito sucessório e o direito de família, assunto que compôs o primeiro capítulo deste estudo.

Como a problemática deste trabalho de curso gira em torno da concessão do benefício de salário-maternidade para mulheres adotantes de adolescentes, no segundo capítulo deste trabalho de curso, analisou-se também o funcionamento do processo para a concessão do referido benefício nos casos de seguradas que passam por período gestacional. Neste momento, apontou-se a conceituação do salário-

maternidade, a quem é devido, seus requisitos, bem como as bases legais aplicáveis neste procedimento.

Já no último capítulo, explanou-se especificamente acerca da concessão do benefício de salário-maternidade para mulheres seguradas que passam por processo adotivo ou obtém guarda judicial com fins de adoção. Neste viés, analisou-se o artigo 71-A da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe que o salário-maternidade será devido para segurados e seguradas que procederam a adoção de criança. Como apontado durante este estudo, em virtude de tal previsão legal, segurados e seguradas que adotarem ou obtiverem guarda judicial com fins de adoção adolescentes, não terão, segundo este artigo, o direito a percepção de salário-maternidade.

Entretanto, tal premissa revela-se uma afronta ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que no ordenamento jurídico brasileiro não poderá haver distinção entre os filhos. Assim, analisou-se tal temática com base em algumas decisões judiciais acerca da problemática, bem como estudou-se alguns doutrinadores que apontam para a inconstitucionalidade do artigo 71-A da Lei n.º 8.213/91. Logo, entende-se que é devido o benefício previdenciário àqueles que adotarem ou obterem guarda judicial com fins de adoção independentemente da idade do adotando, desde que tenha até 18 (dezoito) anos incompletos.

Assim, a problemática que norteou esta pesquisa consubstanciou-se em demonstrar que o salário-maternidade deve ser pago para mulheres seguradas que adotarem adolescentes, estes compreendidos como sujeitos entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos.

A hipótese proposta ao problema de pesquisa desta monografia apontava no sentido de que no regramento jurídico vigente no Brasil, o benefício previdenciário de salário-maternidade somente é devido às mulheres seguradas pelo Regime Geral da Previdência Social que adotarem crianças de até 12 (doze) anos de idade, restando excluída a concessão do benefício para mulheres que adotam adolescentes entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos. Neste sentido, a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade para mulheres que adotam adolescentes de 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos deve ser respeitada como medida de observância ao Princípio Constitucional da Isonomia.

Portanto, no decorrer deste estudo, pode-se confirmar o teor da hipótese acima mencionada. Isso porque, a licença maternidade, direito conexo ao direito à salário-

maternidade, é devido a todas as mulheres adotantes pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias independentemente da idade do adotando.

Assim, para efetivar seus direitos, muitos segurados e seguradas ajuizaram ações judiciais para postular o direito ao recebimento do benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. E, o que se observa a partir das jurisprudências trazidas, é que o Poder Judiciário tem entendido pela concessão do benefício em respeito ao princípio da isonomia. Os magistrados ao decidirem fundamentaram em preceitos constitucionais como da igualdade entre os filhos, proteção à infância e adolescência, bem como proteção à maternidade.

Ademais, os julgados estudados ao longo desta monografia trazem a comparação da licença maternidade com o salário-maternidade. Isso porque, o salário-maternidade é devido pelo período em que a segurada se afasta do labor em virtude da gestação ou adoção, tendo em vista que a proteção à maternidade tem em seu bojo a premissa de que a mulher terá direito a afastar-se do trabalho sem prejuízo na sua remuneração nos casos supramencionados.

Logo, além da afronta ao princípio da isonomia, não existe consonância lógica para que o INSS não defira de forma administrativa o pedido de salário-maternidade para segurados e seguradas que adotaram ou obtiverem guarda judicial de adolescente. Outrossim, tal ato dificulta ainda mais a adoção de adolescentes, os quais são a maioria da espera da fila de adoção.

O estudo realizado demonstra-se de especial relevância, uma vez que, desafia-se a delinear uma inconstitucionalidade legislativa. Veja-se que, a Constituição Federal de 1988 afirma que não haverá distinção entre os filhos, bem como coloca a proteção à maternidade no rol de direitos de proteção das mulheres. Diante disso, o art. 71-A da Lei n.º 8.213/91 vai de encontro a tais determinações quando exclui do rol de beneficiárias do salário-maternidade, as seguradas que adotarem adolescentes.

Além do conflito gerado em sede de direito previdenciário, conclui-se também que tal legislação contribui para aumentar ainda mais o índice de não adoção de adolescentes. Logo, o estudo demonstra-se importante e inspirador para desmistificar tais delineamentos e, apontar para aqueles que desejam adotar adolescentes, que possuem os mesmos direitos que adotantes de crianças.

Portanto, ao concluir o estudo, observa-se que há cristalina afronta ao princípio constitucional da isonomia. A Constituição Federal de 1988 é clara ao apontar a igualdade entre os filhos, havidos ou não do casamento e, também dos havidos por

adoção. Trata-se de filiação socioafetiva. Logo, o artigo 71-A da Lei n.º 8.213/91 contradiz os preceitos constitucionais, bem como legislações infraconstitucionais, como por exemplo, o direito trabalhista de licença maternidade.

Ante o exposto, a medida cabível é a concessão de salário-maternidade a todos os segurados e segurados que adotarem ou obterem guarda judicial com fins de adoção de adolescente pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem estabelecer nenhuma limitação em razão da idade. Por fim, apesar de a Lei ainda possuir tal disposição quanto a diferenciação de idade, percebe-se que se trata de instituto ultrapassado, posto que o Poder Judiciário já tem decidido pela concessão do benefício pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como a doutrina inclina-se a este viés, consubstanciados no princípio da isonomia.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais de. **Direito Previdenciário para Concursos [livro eletrônico]**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601301/cfi/4!/4/4@0.00:8.22>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário [livro eletrônico]**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1Bjt92kuS_WunaDVntVvICDBhuOjDaVN2>. Acesso em 16 jan. 2019.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu. **Salário-maternidade à mãe adotiva no direito previdenciário brasileiro**. São Paulo: LTr, 2005.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito Rideel**. 26.ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2018. p. 2458. ISBN 978-85-339-5040-5.

ANSILIERO, Graziela; RODRIGUES, Eva Batista de Oliveira. Histórico e evolução recente da concessão de salários-maternidade no Brasil. **Informe de Previdência Social**, Brasília, fev. 2007. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_090213-144507-483.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2018.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. O trabalho da mulher e o princípio da igualdade, **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79. n. 3, p. 46-62, jul./set. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/50034/003_araujo.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 abr. 2019.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da Adoção**: categoria, paradigmas e práticas do direito de família. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social**. Salário-maternidade. Publicado 05 de novembro de 2017 09:40, última modificação 07 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/salario-maternidade/>>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. **Instituto Nacional do Seguro Social**. Decisão Judicial: INSS publica sentença da ACP nº 5019632-23.2011.404.7200, sobre salário-maternidade para mães adotantes. Publicado 01 de junho de 2012, última modificação 31 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2012/06/decisao-judicial-inss-publica-sentenca-da-acp-no-5019632-23-2011-404-7200-sobre-salario-maternidade-para-maes-adotantes-2/>>. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. **Instituto Nacional do Seguro Social**. Benefício: Conheça as regras para a concessão do salário-maternidade. Publicado em 26 de fevereiro de 2015, última modificação 13 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/02/beneficio-conheca-as-regras-para-a-concessao-do-salario-maternidade/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Apelação n.º 5019632-23.2011.4.04.7200/SC**. Relator: Juiz Federal Celso Kipper. Porto Alegre, RS, 07 de maio de 2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF405975660>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Agravo de Instrumento n.º 5034467-43.2015.4.04.0000**. Relator: Juiz Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Porto Alegre, RS, 17 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 880.417**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Recurso Cível n.º 5036601-58.2016.4.04.7000**. Relator: Juiz Federal José Antonio Savaris. Curitiba, PR, 26 de abril de 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

_____. Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível, nº 71007317738**. Relator: Mauro Caum Gonçalves. Porto Alegre, RS, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 11 out. 2019.

_____. Lei n.º 3.133, de 08 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 mai. 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. Lei n.º 4.655, de 02 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 jun. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. Decreto n.º 58.820, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 103 sobre proteção à maternidade. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58820.htm>. Acesso em: 14 jun. 2019.

_____. Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

_____. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

_____. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213compilado.htm>. Acesso em: 18 dez. 2018.

_____. Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

_____. Lei n.º 10.421, de 15 de abril de 2002. Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 abr. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10421.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

_____. Lei n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 set. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11770.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

_____. Lei n.º 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

_____. Lei Complementar n.º 146, de 25 de junho de 2014. Estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp146.htm>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. Lei Complementar n.º 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

_____. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 fev. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 23 jan. 2019.

_____. **Medida Provisória n.º 619, de 6 de junho de 2013**. Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências. Brasília, 06 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Mpv/mpv619.htm>. Acesso em: 07 out. 2019.

_____. **Instrução Normativa n. 77 de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília, 22 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário [livro eletrônico]**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://drive.google.com/drive/folders/0BwVt-r579FHXeEVGM0NhaHZhMWM>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

COSTA, Francyanne Loubet; SCHORRO, Héverton da Silva Emiliano. A violação ao princípio constitucional da isonomia quanto à concessão do período de licença-maternidade/paternidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**. Campo Grande, MS, n. 2, p. 87-97, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/145989/2017_costa_francyanne_violacao_principio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<https://drive.google.com/drive/>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 29 nov. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<https://drive.google.com/drive/folders/1Qw-2MCor06qKocqDp2vUWGeYxijzCVHH>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de Direito Previdenciário: teoria, jurisprudência e questões [livro eletrônico]**. 12. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Forense; Método, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971069/cfi/6/10!/4/24@0:51.9>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: Guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n.º 12.010, de 3/8/2009**. São Paulo: Cortez, 2010.

FUJITA, Jorge Shiquemitsu. **Filiação [livro eletrônico]**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/cfi/4!/4/4@0.00:13.3>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

GOÉS, Hugo Medeiros de. **Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões [livro eletrônico]**. 11.ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2016. Disponível em: <<https://drive.google.com/drive/>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

HERCULANO, Lenir Camimura. Cadastro Nacional de Adoção completa 11 anos. **CNJ – Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, Abr. 2019. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/cadastro-nacional-de-adocao-completa-11-anos/>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

HORVARTH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário [livro eletrônico]**. Barueri, SP: Manole, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444375/cfi/5!/4/4@0.00:19.0>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário. [livro eletrônico]**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; FRACAPPANI, Adriano. **Cartilha dos direitos do empregador e empregado doméstico: perguntas e respostas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 10 out. 2019.

KERTZMANN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário [livro eletrônico]**. 12.ed. Salvador/BA: Editor JusPodivm, 2015. Disponível em: <<https://drive.google.com/drive/>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário [livro eletrônico]**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://drive.google.com/drive/folders/0BwVt-r579FHXeEVGM0NhaHZhMWM>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional [livro eletrônico]**. 33.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 12 set. 2019.

MORENO, Alessandra Zorzetto. "Criado como filho": as cartas de perfilhação e a adoção no império luso-brasileiro (1775-1822). **Cadernos Pagu (UNICAMP)**, v. 26, p. 463-474, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100020>. Acesso em: 19 mai. 2019.

MOURA, Marcelo. **Curso de Direito do Trabalho [livro eletrônico]**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://drive.google.com/drive/folders/1pnhjTRG8cHgnay8ulp6-GMVo6B3Wyg7d>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PRADO, Mariana Rodrigues. **O processo de adoção no Brasil**. 2006. 92f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2006. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado [livro eletrônico]**. Coord. Pedro Lenza. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://drive.google.com/drive/>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2016.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2016.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário [livro eletrônico]**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488650/cfi/4!/4/4@0.00:10.3>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: direito de família**. Vol. 5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.